

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Rafael de Oliveira Melo

**RELACIONAMENTOS NÃO MONOGÂMICOS NO DIREITO BRASILEIRO:**  
O tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos relacionamentos  
conjugais não monogâmicos

Porto Alegre

2021

RAFAEL DE OLIVEIRA MELO

**RELACIONAMENTOS NÃO MONOGÂMICOS NO DIREITO BRASILEIRO:**

O tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos relacionamentos conjugais não monogâmicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre

2021

RAFAEL DE OLIVEIRA MELO

**RELACIONAMENTOS NÃO MONOGÂMICOS NO DIREITO BRASILEIRO:**

O tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos relacionamentos conjugais não monogâmicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Aprovado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura – UFRGS**

Orientador

---

**Prof. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann – UFRGS**

---

**Prof. Lisiane Feiten Wingert Ody – UFRGS**

Porto Alegre

2021

## **AGRADECIMENTOS**

O término de um curso de graduação é um momento muito marcante na vida de qualquer pessoa. É nesse ponto da jornada que paramos para olhar para trás e observamos tudo o que já passamos, as lutas, as dificuldades, mas também as conquistas, os sucessos, as glórias. Entretanto, o término do curso não pode representar o fim da jornada, mas apenas o marco final de uma das etapas, e conseqüentemente o início da próxima.

Poder ser bacharel em direito é uma grande honra, pois isso é o corolário de uma batalha travada diariamente nos bancos escolares. Frequentar um ambiente acadêmico é um sonho que muitos ousam sonhar, mas – infelizmente – nem todos conseguem cumprir.

Por ocasião da conclusão de mais essa etapa da vida, é por dever de justiça que quero agradecer a todos aqueles que estiveram perto de mim e me apoiaram e incentivaram a prosseguir, mesmo quando eu estava pensando em não mais ir além.

Agradeço aos meus pais, Joel Henrique e Maria José por serem as minhas rochas, por me ensinarem o caminho da verdade e da justiça nos dias da minha infância, de modo que eu nunca me desviasse dele quando adulto. Esse título é dedicado a eles, que eu sei que se encherão de orgulho em dizer que seu filho teve a oportunidade de estudar (se não na melhor) em uma das melhores Universidades do país.

Agradeço também à minha irmã Luciana, que muitas vezes me emprestou seu ombro para que eu pudesse desabafar. Essa conquista também é dela, que é testemunha de tudo.

Ainda, agradeço ao meu marido Franck Souza, que sendo ele mesmo um acadêmico (mesmo que de outra ciência), me serviu de inspiração para acender a chama da busca pelo conhecimento científico. Foi de olhar e conversar com ele que eu percebi o quanto eu ainda precisava amadurecer enquanto ser humano. E foi na busca de ser uma pessoa melhor para ele que eu me lancei no desafio de ingressar em um curso superior – e não só isso, mas fazer isso em uma instituição de excelência, cujo nome ostentarei até meus últimos dias com muito orgulho.

Não posso me esquecer, tampouco, daqueles que me ajudaram a dar os primeiros passos. Dos amigos que me incentivaram a voltar a estudar, revisitar os temas que seriam cobrados no vestibular. Dentre eles, destaco um em especial: Luis Renato Martins. Ele, que fez questão de me garantir e ter certeza de que eu era capaz

de chegar aqui e que eu venceria a primeira etapa (um dos vestibulares mais difíceis do estado), mesmo estando há muitos anos longe das salas de aula, abdicando do seu tempo para me mostrar o caminho, me ajudando e até servindo de professor.

Mas eu estaria cometendo uma injustiça sem precedentes se não mencionasse outros amigos tão importantes na minha vida, que – de uma forma ou de outra – colaboraram para que eu vencesse, sempre me incentivando, me apontando o caminho e, o mais importante, sendo meus amigos quando eu mais precisei deles. Me perdoem se eu esquecer o nome de algum, mas são muitos: Fernanda Vargas, Ernesto Nadalon, Cassiano Mattje, Carlos Raposo, Fernanda Castro, Everton Rodrigues, Marcos Paulo Cardoso, Priscila Amaral e Robson Cardoso.

Não poderia deixar de agradecer aos professores da minha querida Faculdade de Direito, que ao longo desses anos me desafiaram a aprender cada dia mais e me aperfeiçoar na técnica jurídica, com destaque especial ao meu orientador, professor Jamil Bannura, que me conduziu por este último desafio e por quem guardo extrema estima.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer a Deus, criador do universo, por me permitir viver e ter saúde para chegar até aqui e escrever essas palavras. Sem ele eu nada seria.

*“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais, inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família.”*

*(Victor Hugo)*

## RESUMO

O estudo da sociedade, desde sempre, se obrigou a passar pelo estudo da família. Mas esse instituto não tem uma definição fixa e imutável. Ao longo da história, o conceito de família foi sendo adaptado a fim de se conformar à diversidade social e permitir que os indivíduos passem a ser mais plenamente realizados nela. Nesse percurso, se evidenciaram as famílias formadas por uniões conjugais não monogâmicas. Mas como essas famílias são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo desse ensaio é analisar a doutrina, a lei e as decisões judiciais brasileiras a fim de entender os diversos pontos que existem a respeito dessas formas de relação conjugal. Dessa forma o leitor poderá entender a divergência de tratamento que existe entre cada uma das formas de relação estudadas

**Palavras-chave:** família; monogamia; poligamia; reconhecimento; tratamento jurídico.

## RÉSUMÉ

L'étude de la société a, toujours, s'obligé à passer par l'étude de la famille. Mais cet institut n'a pas de définition fixe et immuable. Au cours de l'histoire, le concept de famille a été adapté pour se conformer à la diversité sociale et pour permettre aux individus de s'y réaliser davantage. Sur ce chemin, l'accent a été mis sur les familles formés par des unions conjugales non monogames. Mais comment est-ce que ces familles sont traités par l'ordre juridique brésilien ? Le but de cet essai est d'analyser la doctrine, la loi et les décisions judiciaires brésiliennes pour comprendre les plusieurs points de vue qui existent concernant ces formes de relations conjugales. Ainsi, le lecteur pourra comprendre la divergence de traitement qui existe entre chacune des formes de relations étudiées

**Mots-clés** : famille ; monogamie ; polygamie ; traitement juridique.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>1. OS MODELOS DE FAMÍLIA NA HISTÓRIA .....</b>  | <b>13</b> |
| 1.1. A origem do modelo monogâmico de família.....   | 13        |
| 1.2. Por que a poligamia passou a ser condenada?.....  | 16        |
| 1.3. A retomada da filosofia poligâmica na atualidade.....   | 17        |
| 1.4. Por que a utilização do termo “não-monogâmico”? .....   | 18        |
| <b>2. DELINEANDO OS MODELOS DE UNIÃO CONJUGAL NÃO MONOGÂMICAS.....</b>                                     | <b>20</b> |
| 2.1. União estável de pessoas casadas (e separadas de fato ou judicialmente) .....                         | 21        |
| 2.2. Famílias simultâneas ou paralelas.....  | 26        |
| 2.3. Relações poliafetivas ou poliamorosas.....  | 29        |
| <b>3. TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS UNIÕES CONJUGAIS NÃO MONOGÂMICAS PELO DIREITO BRASILEIRO .....</b> | <b>33</b> |
| 3.1. União estável de pessoas casadas (e separadas de fato ou judicialmente) .....                         | 33        |
| 3.2. Famílias simultâneas ou paralelas.....  | 44        |
| 3.3. Relações poliafetivas ou poliamorosas.....  | 58        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>74</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>77</b> |

## INTRODUÇÃO

A família sempre foi o núcleo social basilar das sociedades, desde as mais anciãs até as mais atuais. Todavia, a forma como ela deve ser entendida vai além da questão temporal. Nos dias mais contemporâneos, antes de a compreender, é necessário ter alguns conceitos mais alinhados. Com isso será possível determinar a sua forma de organização e qual o rumo que ela tende a seguir.

Iniciando esse percurso, deve-se remeter ao contexto do patriarcalismo do século passado, onde a ideia de família era mais simples e mais fácil de ser descrita. Nessa intenção, Rodrigo da Cunha Pereira relembra a lição dada pelo jurista Clóvis Beviláqua, que a família como sendo

um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie<sup>1</sup>.

No intuito de dar um conceito mais atual e enxuto, entretanto, Caio Mário da Silva Pereira a define como sendo o “conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento”<sup>2</sup>

No direito, o estudo do instituto “família” sempre esteve muito ligado à noção de casamento – era o casamento que determinaria se a família é ou não dotada de legitimidade – e esse referido vínculo matrimonial era regulado inicialmente pela Igreja, sendo esse papel repassado ao Estado somente com as evoluções históricas.

Tão grande é o liame entre o estudo de família e a noção de casamento que ainda existem pessoas que confundem os dois conceitos – quando se pensa em formar uma família, a ideia do casamento já é rapidamente suscitada, mesmo que o pensamento sociológico e filosófico já tenha atingido patamares muito mais avançados. A realidade, contudo, aponta para direções diversas, compulsando à busca pela compreensão da família como um conceito muito mais abrangente<sup>3</sup>.

No campo internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem entendeu que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 3.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 5.

<sup>3</sup> DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Âmbito jurídico, 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica> Acessado em 3 nov. 2021.

à proteção da sociedade e do Estado”<sup>4</sup>, ao passo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos retratou os elementos conceituais daquela época, definindo que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”<sup>5</sup>.

Retornando ao ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de família sempre foi a que nos diz que ela deve ser constituída da união de pais e filhos, por meio de um casamento regulado e regulamentado pelo poder estatal, sendo exemplo cabal disso o texto do revogado código civil de 1916, especificamente a norma prevista no seu art. 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”<sup>6</sup>.

O advento da carta magna vigente, em 1988, trouxe um rompimento com esse entendimento – nossa lei maior passou a considerar “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226).

Na prática, isso resultou em um grande avanço para o direito de família e para a definição da família em si. Até aquele momento, a nossa lei só reconhecia como sendo família a entidade constituída pelo casamento. É o mesmo que dizer que o conceito de família se ampliou, migrando para uma ideia mais realista, impulsionada pela realidade social<sup>7</sup>.

A despeito de qual forma a família venha a ser definida, não é exagero dizer que esse instituto transcende o tempo, principalmente com relação ao direito. Traço marcante dessa transcendência é o fato de que a ele está sempre se reinventando – novas configurações parentais e conjugais vão sendo introduzidas, muitas vezes desafiando os padrões morais existentes. E é justamente sobre os aspectos de algumas dessas novas formas que esse ensaio se debruçará.

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Art. XVI, § 3º. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acessado em 2 nov. 2021.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, 1969. Art. 17, § 1º. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acessado em 2 nov. 2021.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Civil de 1916 (revogado pela Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil/2002)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art352](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art352) Acessado em 2 nov. 2021.

<sup>7</sup> LIMA, Geildson de Souza. **A evolução do conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade> Acessado em 2 nov. 2021.

Nessa esteira, o direito de família sempre teve um viés muito excludente. Como bem salienta Rodrigo da Cunha Pereira,

A história do Direito de Família é uma história de exclusões. Filhos e famílias fora do casamento eram excluídos da proteção do Estado e recebiam o selo da ilegitimidade. Filhos e famílias fora do casamento sempre existiram, desde o Brasil colônia, mas não se podia reconhecê-los, tinham que ser ignorados pelo aparato jurídico. Tudo isto em nome da moral e bons costumes. Portanto, a moral sexual e religiosa sempre foi, e continua sendo, um dos fios condutores da regulamentação dessas relações jurídicas.<sup>8</sup>

Essa história de exclusões levou centenas de anos para ser amoldada à realidade que temos hoje – que, apesar de muito mais evoluída, ainda não está completamente adaptada à realidade social vigente, como será explorado durante o curso deste ensaio. A doutrina cuida em mostrar que o direito de família percorreu um longo percurso, saindo de um padrão altamente enraizado nos dogmas religiosos, passando por um longo, lento e complexo período de desprendimento do patriarcado até chegarmos aos nossos dias, marcados por um direito de família mais plural, igualitário e solidário.

Este ensaio buscará demonstrar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro a algumas das diversas formas de conjugalidades não-monogâmicas. A ideia é passar, em um primeiro momento sobre a evolução do conceito de família e das formas de conjugalidade ao longo da história, para que seja possível entender qual foi o ponto de partida do instituto família e como chegou-se às noções que existem hoje. Após essa reflexão de cunho mais histórico-filosófico, partir-se-á para um momento em que será delimitado o objeto específico do ensaio, ou seja, onde serão apontados os três tipos de conjugalidades não-monogâmicas a serem analisadas, trazendo suas definições e características principais, permitindo ao leitor identificar em qual “escaninho” cada uma delas poderá ser alocada. Finalmente, chegar-se-á a um momento em que cada uma dessas três formas de conjugalidade não-monogâmica será analisada pelas lentes do direito brasileiro a fim de se averiguar qual é o tratamento dispensado a cada uma delas. É neste ponto, ainda, que serão

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 40.

feitas algumas críticas ao *status quo*, sendo apontadas eventuais necessidades de adequação legislativa, além de outros apontamentos.

## 1. OS MODELOS DE FAMÍLIA NA HISTÓRIA

### 1.1. A origem do modelo monogâmico de família

Longe se encontra a intenção de desacreditar e desmerecer todo o avanço que já ocorreu até aqui sobre o direito de família. De outra sorte, o que se busca é justamente demonstrar o longo caminho que ainda se há de seguir em direção a um reconhecimento mais pleno e abrangente dos modelos família.

Para conduzir o leitor a esse problema, será feita uma análise sobre o modelo conjugal atualmente vigente e aceito pelo ordenamento jurídico: o monogâmico. Será feito um apanhado histórico sobre as origens desse molde familiar para, então, chegar ao ponto em que a sociedade (e o direito) está gradualmente assimilando a ideia da possibilidade de existirem modelos conjugais diversos, não pautados na monogamia.

Mas então, de onde vem a concepção da família monogâmica?

Friedrich Engels faz essa análise em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”. Nela, o autor dissecou a formação histórica das instituições mencionadas no seu título, acreditando que as origens e as evoluções individuais delas estão intimamente relacionadas.

Defende ele que a própria etimologia da palavra família está relacionada com uma noção de propriedade. Ocorre que ela se origina do termo latim *família* – conjunto de tudo que estava sob o poder do *pater familias* (incluindo seus bens, servos e criados). A própria origem da palavra já traz, em sua essência, a identidade da propriedade privada (nesse caso o direito à vida de outras pessoas). Sobre isso, ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Do latim *famulus*, de *famel* (escravo), [o conceito de família] designava um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa (*famulus*), mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outro grupo, as *gens*, que eram seus patrões<sup>9</sup>. Anotação nossa

Seguindo com os estudos sobre a obra de Engels, se verifica que o modelo familiar percorre um longo caminho de evoluções e alterações para, finalmente, chegar ao modelo monogâmico, atualmente tão conhecido e celebrado.

Essa jornada começa com os matrimônios grupais, forma mais primitiva de formação conjugal. Aqui, cada mulher pertencia a todos os homens de forma indistinta, ao passo que cada homem também pertencia indistintamente a todas as

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 64.

mulheres. Os filhos eram considerados comuns entre todos, mesmo quando eram originários de relações entre pessoas diferentes.

Num segundo momento, o matrimônio em grupos evolui para a organização da família punaluana, momento em que surgem indicações de graus de parentesco, a fim de proibir a união sexual entre pais e filhos, ou irmãs e irmãos<sup>10</sup>.

Com cada vez mais proibições de casamento, o casamento em grupos começa a rumar para o desaparecimento, cedendo cada vez mais lugar para a família sindiásmica<sup>11</sup>, onde um homem passa a viver com uma única mulher, apesar de manter alguns direitos à poligamia e à infidelidade – apesar dessa permissividade, à mulher era exigida a mais rigorosa fidelidade, sendo o adultério cruelmente castigado. Ou seja, a poligamia só seria praticada por um dos cônjuges.

Com essa semente, inicia-se um ciclo de opressão à mulher, que acabou se tornando uma construção social. Uma característica marcante dessa construção foi a estipulação de classes distintas: enquanto o homem se responsabilizava pelas atividades relacionadas ao sustento da família (utilizando-se da alimentação, pecuária e agricultura), a mulher deveria dar conta das tarefas domésticas. O homem passava, então, a ter direito à propriedade privada de forma mais ampla, com maior prestígio e reconhecimento social.

Assim nasceu a família monogâmica, baseada no predomínio do homem sobre a mulher<sup>12</sup>.

Com grande supressão dos direitos femininos, instrumentalizada pela divisão do trabalho, o direito vai se tornando paterno, fazendo surgir a necessidade de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível, pois, eles (dado o direito paterno) serão os futuros herdeiros diretos dos bens do pai.

O homem, para mais uma vez afirmar a sua posição superior, mantém seus direitos à infidelidade, ao passo que a mulher é castigada cada vez mais cruelmente caso venha a cometer adultério.

---

<sup>10</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984. p. 39-48.

<sup>11</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984. p. 48-66.

<sup>12</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984. p. 66-91.

Com isso, chega-se à Europa da Baixa Idade Média (no Século XII), ocasião em que surgiam os primeiros indícios do amor cortês<sup>13</sup> – amor que idealizava a pessoa amada, elevando-a a um plano quase divino, sem defeitos, com a intenção de pura e simples devoção, ou seja, a completa submissão e a fidelidade incondicional do homem para com a mulher amada. Isso contribuiu para a construção social do modelo de família que conhecemos em nossos dias.

Como bem se pode aduzir, a família monogâmica nem sempre foi o padrão adotado pelas sociedades ao longo da história. De outra sorte, em verdade, a história da humanidade esteve diretamente ligada com a prática da poligamia.

A transição do sistema poligâmico para o monogâmico (mesmo que de forma lenta e gradual), se pautou em um único fator: a exploração das riquezas e propriedades de uma família, além de gerar e acumular ainda mais riquezas, perpetuando este ciclo patrimonial e econômico por meio da linha familiar.

Na esteira do pensamento de Engels, o próprio nascimento e imposição da monogamia está conectado com o surgimento e evolução do capitalismo e de suas formas de controle do núcleo familiar<sup>14</sup>.

Some-se a este fator o advento do cristianismo, que trouxe consigo o crescimento das correntes fundamentalistas no século XX<sup>15</sup>.

Nesse diapasão, as primeiras famílias monogâmicas tinham como cerne não a afetividade, o sentimentalismo ou qualquer coisa do gênero, mas meramente a questão da conveniência – muitas vezes, os casamentos eram arranjados pelos pais, como um negócio que tivesse a melhor propensão a contribuir com o aumento, a acumulação e perpetuação patrimonial, sendo totalmente irrelevante qualquer outro quesito.

---

<sup>13</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2007. p. 57.

<sup>14</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984. p. 86.

<sup>15</sup> CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de. **Da poligamia à monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pel+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros> Acessado em 19 de ago. 2021.

## 1.2. Por que a poligamia passou a ser condenada?

Como visto, a formação familiar era estabelecida com base em questões patrimoniais. Segundo Judith Fernanda Oliveira de Cerqueira<sup>16</sup>, nesse contexto, homens ricos praticavam a poligamia porque tinham melhores condições de prover e manter diversas mulheres, ao passo que diversos homens pobres (geralmente irmãos) se ligavam a uma única mulher com o intuito de evitar a divisão do pouco patrimônio familiar, o que redundaria na impossibilidade do sustento das famílias.

Segundo ela, que se alinha ao pensamento de Engels, o surgimento da noção de propriedade privada fez com que o homem passasse a trabalhar para acumular riquezas. Para atingir este fim, ele se valia do comércio de terras e da pecuária (venda de animais para fins alimentícios ou para extração do couro, que seria usado na confecção de vestuário). Isso redundava em dizer que ele começou a ser detentor de seus próprios meios de geração de riqueza, originando a ganância e o desejo de perpetuação de suas posses – o que seria feito por meios hereditários.

Nesse contexto, se por um lado a poligamia oferecia ao homem inúmeros herdeiros para gerir seus bens e continuar a acumulá-los num círculo sem fim, por outro percebeu-se que ela acabaria ocasionando prejuízos, ao passo que ele teria a obrigação de sustentar mais de uma família, o que, conseqüentemente, redundaria na redução do seu patrimônio, frustrando, dessa maneira, a expectativa primeira de acúmulo de riquezas.

Neste cenário ainda devem ser adicionadas as questões morais decorrentes da religião cristã, que imperava durante a Idade Média. O resultado será justamente o desestímulo à prática dos relacionamentos poligâmicos, que passaram a ser taxados como “pecaminosos” e “contrários à vontade divina”. Este foi o marco definitivo do banimento da poligamia em diversos ordenamentos jurídicos na contemporaneidade.

---

<sup>16</sup> CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de. **Da poligamia à monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pel+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros> Acessado em 19 de ago. 2021.

### 1.3. A retomada da filosofia poligâmica na atualidade

A monogamia não pode ser entendida pura e simplesmente como a vida conjugal entre duas pessoas, ou mesmo duas pessoas juntas que não se relacionam com outras. Antes, ela trata de um sistema que torna esta forma de relacionamento única e o seu exercício acaba por produzir uma série de sentimentos negativos, como o ciúme e a desconfiança. Esses sentimentos são produtos da monogamia, mas também a retroalimentam, num ciclo vicioso. Por meio deles é que ela se mantém e se reforça enquanto convenção social<sup>17</sup>.

A sociedade está fortemente fixada à ideia de que o amor romântico é a forma verdadeira e pura do amor, sem saber que isso é uma fonte de infelicidades e frustrações. A monogamia busca estereotipar a vida sexual das pessoas, determinando que esta é a única forma válida de relacionamento conjugal. A cultura cuida de propagar esse estereótipo – basta verificar as obras dos romancistas, as músicas, as telenovelas e outras formas de manifestações culturais para se constatar como o amor romântico é idealizado, mostrando a elevação do ser amado a um patamar quase divino e isento de defeitos. O grande problema reside no fato de que esse tipo de amor não dura. No amor romântico ama-se o amor, o fato próprio de amar, o casal precisa um do outro para arder em paixão, mas não um do outro como cada um é, com suas falhas e defeitos.

Remetendo-se de volta aos dias atuais, nota-se que o mundo começa, então, a enfrentar processos de alteração sobre o entendimento do amor. O grande dilema que é posto se refere à necessidade da criação de um relacionamento simbiótico com o cônjuge ao mesmo tempo que se mantém o desejo de liberdade pessoal (e talvez sexual).

Regina Navarro Lins aponta para a necessidade de adaptar essa dualidade à do parceiro, negociar os dois desejos, conciliar o amor por si próprio e pelo outro e tentar ajustar as evoluções recíprocas. Esses são os desafios experimentados pelos casais da atualidade – aqui, a duração da relação deixa de ser uma obrigação e passa a ser um ideal a ser atingido<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2007. p. 327.

<sup>18</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2007. p. 328.

Surge, em consequência disso – alega a autora – o desejo de se viver um amor baseado na amizade. Para que isso se torne realidade, são necessárias – entretanto – novas estratégias de vida em comum. Muitas pessoas gostariam de criar novas formas de amar e, postos os precedentes históricos, verifica-se a possibilidade de materialização desses novos modelos de relacionamento afetivo.

Deste momento em diante, o amor romântico, bem como a idealização do ser amado e a noção de que o casal se tornará em “um único indivíduo” começam a perder espaço. A noção de exclusividade começa a dar espaço para a de individualidade, para a possibilidade de amar e se relacionar sexualmente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. A partir do momento em que os modelos de amor, casamento e sexo se tornaram insatisfatórios, abriu-se espaço para novas experimentações no relacionamento afetivo-sexual<sup>19</sup>.

Nota-se, a partir disso, um indicativo de que as relações amorosas passarão a ser mais livres, na medida em que as pessoas deixarão de alimentar essas fantasias românticas de simbiose com outrem, permitindo que cada indivíduo tenha a oportunidade de pretender sentir-se inteiro, sem a necessidade de buscar a complementação por meio de outra pessoa.

Decorre disso o fato de que mais e mais pessoas aceitam a ideia de renunciar à ideia de monogamia em busca de uma melhor satisfação pessoal e familiar, dando espaço para novas formas de configuração familiares– começam a aparecer novas formas não ortodoxas de relacionamentos conjugais onde se extrapolam as noções de apenas dois cônjuges ligados entre si para se admitir a entrada de outros sujeitos nessas relações familiares.

#### **1.4. Por que a utilização do termo “não-monogâmico”?**

O uso do termo “não-monogâmico” em detrimento do “poligâmico” neste ensaio é proposital e busca exatamente fazer uma provocação teórica: busca-se alocar em um mesmo grupo, além de outros tipos de configurações conjugais não ortodoxas, uma que ao mesmo tempo que não é exatamente poligâmica, também não poderia (pelo menos do ponto de vista teórico) ser considerada como monogâmica.

---

<sup>19</sup> LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências**. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2007. p. 331.

Trata-se dos casos em que pessoas casadas e separadas de fato ou judicialmente (mas que não formalizaram o divórcio) vivem em união estável com outras.

Haveria, na prática uma relação monogâmica, mas o vínculo jurídico do casamento ainda estaria presente – trazendo um aspecto de hibridez, mas isso será discutido com maior profundidade em tempo oportuno.

## 2. DELINEANDO OS MODELOS DE UNIÃO CONJUGAL NÃO MONOGÂMICAS

Até o presente momento, foi feito um apanhado histórico para que se possa entender como a sociedade evoluiu, desde os tempos mais remotos até os dias contemporâneos. O ponto de partida se alocou em um estado mais selvagem com a plena aceitação das formas poligâmicas de arranjo familiar para chegar ao ponto, já na Europa da Idade Média, em que as questões patrimoniais, somadas à moralidade da religião cristã, elevaram a noção de amor romântico a um patamar de idealização, sendo desejado por todos, ao passo de que as práticas poligâmicas seriam reprimidas e até condenadas.

Seguindo este ensaio, foi demonstrado de forma breve que a sociedade mais contemporânea vem questionando a pretensão à exclusividade de validação dessa forma de formação conjugal e familiar, e clamando pela abertura de espaço para a concretização de novos modelos de relacionamento que fogem àquele determinado pelo amor romântico, em que duas pessoas seriam perfeitas uma para a outra e isso permitiria um relacionamento longo, duradouro e inabalável.

É o mesmo que dizer que a sociedade está gradativamente retornando a admitir racionalmente outras formas de relacionamento conjugal que não sejam as ortodoxas, ou seja, que extrapolam a ideia geral de apenas dois cônjuges para a formação de uma família.

Esse conceito de família, ou mesmo de entidade familiar, é um gênero que engloba duas espécies, a saber: (a) a família conjugal e (b) a família parental<sup>20</sup>. Na primeira se insere a ideia de vínculos familiares estabelecidos por meio de uma relação afetiva, envolvendo sexualidade – dela podem ou não decorrer filhos. Pode ser hétero ou homoafetiva, originada de um casamento ou apenas de união estável, pode existir simultaneamente à outra, quebrando o “princípio” da monogamia, *etc.* A seu turno, a segunda pode ser compreendida como aquela oriunda da formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Para fins deste trabalho, pelo menos inicialmente, somente será relevante a noção de família enquanto vínculo afetivo.

Até aqui, muito se falou sobre a existência dessas “novas formas de relação conjugal” e que elas precisam ser inseridas no ordenamento jurídico para que sejam aceitas e reconhecidas formalmente, mas que formas são essas exatamente?

---

<sup>20</sup> DELGADO, M. L.; SIMÃO, J. F. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais> Acessado em 2 de nov. 2021.

Para responder essa pergunta, será necessário fazer uma reflexão a fim de viabilizar a compreensão de algumas delas, bem como de permitir fazer distinções entre elas. Ou seja, será necessário apontar as características intrínsecas de cada uma – o que faz de cada uma dessas novas formas, um modelo novo e diferente dos demais. E isso é o que será feito a partir de agora.

Apenas com a finalidade de se traçar as fronteiras deste ensaio, serão considerados apenas três tipos de formatações conjugais não monogâmicas, mas deve-se manter em mente que podem existir mais alguns com características totalmente particulares, bem como outros tantos que, por suas nuances, se distinguiriam levemente.

As configurações de relacionamentos conjugais não monogâmicos que serão considerados e analisados neste trabalho serão apenas (a) a união estável de pessoas casadas (e separadas de fato ou judicialmente, mas não divorciadas); (b) as famílias paralelas; e (c) as relações multiconjugais poliafetivas ou poliamorosas.

## **2.1. União estável de pessoas casadas (e separadas de fato ou judicialmente)**

A partir da Constituição Federal de 1988 atribuiu-se proteção especial por parte do Estado à família (mesmo àquela que não estivesse fundamentada no matrimônio), demonstrando, assim, o seu papel no auxílio à promoção da dignidade da pessoa humana. Tanto o é que a doutrina faz coro a proclamar a não taxatividade do modelo familiar desenhado no seu art. 226, admitindo a necessidade de tutela a toda e qualquer forma de família que venha a surgir (e existem muitos modelos descritos na literatura, além de tantos outros que surgem a cada dia devido às muitas alterações sociais, como se busca entender com o presente trabalho). Ocorre que, partindo-se de uma concepção instrumentalista da família, será possível verificar que a tutela jurídica a ela dedicada não encontra justificção em si própria. Ou seja, a família não é tutelada pelo Estado por si mesma, senão para que – por meio dela – as pessoas que a integram sejam alcançadas por essa proteção<sup>21</sup>.

Por esse motivo, a união estável passou a assumir um papel na sociedade contemporânea, na medida em que possibilita observar a instrumentalidade da

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

família, permitindo que se atinja efetivamente o objetivo constitucional de que a família receba proteção especial do Estado.

O Código Civil de 1916 não reconhecia as uniões conjugais que não estivessem fundadas no matrimônio como família. Somente o casamento tinha o condão de tornar uma família legítima sob as lentes da revogada carta legislativa. Seu artigo 229 dispunha: “*Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes de nascidos ou concebidos*”. Sob essa ótica, dir-se-ia que somente havia família a partir do casamento e, nessa toada, todo e qualquer núcleo formado de forma distinta não se submetia à proteção do Direito de Família.

Entretanto, como ensina Jatahy<sup>22</sup>, sempre existiram relações extramatrimoniais, que se fundavam em formas distintas do casamento. Se for levado em consideração que – naquele contexto – o casamento era indissolúvel, não raramente as pessoas – inclusive aquelas cujo casamento terminava de fato, mas não de direito – viviam maritalmente com alguém optando por não se casar (ou até mesmo não podendo se casar). Viviam elas em entidades que foram intituladas até então como concubinato.

Seria possível discorrer longamente sobre as críticas doutrinárias feitas a este estado de coisas, bem como da evolução jurisprudencial e até mesmo legal que se experimentou ao longo dos anos, mas isso redundaria em fugir do tema deste ensaio.

O que cabe aqui, apenas para fins de construção lógica do raciocínio, é citar o fato de que com o advento da Constituição Federal de 1988 (especificamente o seu art. 226, § 3º), o chamado concubinato em sua modalidade pura<sup>23</sup> passou a ser

---

<sup>22</sup> JATAHY, Maria Celeste P. C. **União estável** – Família do Século XXI – Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12 – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. p. 117 – 124. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI.pdf> Acessado em 24 de ago. 2021

<sup>23</sup> Pregam os doutrinadores que a institucionalização da união estável como forma legítima de constituição familiar fez com que o termo concubinato passasse a referir-se tão somente à uma forma impura de relacionamento, uma vez que o concubinato puro coincide exatamente com a definição de união estável (ROSENVALD, 2019). No mesmo sentido se posiciona Rolf Madaleno (em sua obra Manual de Direito de Família), quando nos ensina que no passado a palavra concubinato era usada como um mero sinônimo de união estável, mas que essa definição foi alterada a partir da atual magna carta, principalmente quando combinada com o art. 1.727 da carta civil vigente. Para ele, seguem sendo definidos como concubinato apenas aqueles casos considerados como “uniões impuras”, ou seja, aquelas em que a união subsiste a despeito dos seus impedimentos legais (sejam esses impedimentos decorrentes de vínculos familiares consanguíneos, por serem casados, ou por – ao menos um deles – manter vida conjugal íntegra com a manutenção da convivência comum com seu cônjuge ao mesmo tempo que ostenta um outro relacionamento, este último adúlterino ou de amasiamento).

tutelado pelo Estado, passando a receber a terminologia de união estável e obtendo o status de entidade familiar.

Nas palavras de Silvio Rodrigues,

o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado<sup>24</sup>.

Isso foi um grande marco para o direito brasileiro, na medida em que retirou a matéria do concubinato do ramo do direito das obrigações e inseriu a união estável dentro do direito de família<sup>25</sup>.

Em 2002, com a entrada em vigor do “novo” código civil brasileiro, estipulou-se que

Art. 1.723. **É reconhecida como entidade familiar a união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente**. – Os grifos são nossos

A norma do *caput* do aludido artigo, somada a outras editadas em leis anteriores resultou na consolidação do reconhecimento das famílias originadas por união estável no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, como pode-se observar na referida norma da carta civil, existem alguns aspectos para que se considere a existência e a validade de uma união estável – e por consequência, que haja o reconhecimento da existência de um núcleo familiar válido. Os principais aspectos que um relacionamento conjugal precisa apresentar a fim de ser considerado como uma união estável válida são: (a) estabilidade; (b) publicidade; (c) continuidade; e (d) ausência de impedimentos matrimoniais (sendo este último o mais relevante para este trabalho). Ressalte-se ainda que esses elementos precisam estar obrigatoriamente ligados a um outro central, que é o ânimo de constituição familiar (*animus familiæ*), que deve ser entendido como a intenção de se viver como se casados fossem (a chamada convivência *more uxorio*)<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – direito de Família**. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 299.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 40.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 241.

Como dito, de todos os aspectos elencados, merece especial atenção para o ensaio vertente aquele que diz respeito especificamente às vedações impostas ao matrimônio (previstas no art. 1.521 – e dentre essas, especialmente, a prevista no inciso VI). Segundo a norma do § 1º do art. 1.723 do código civil brasileiro, não se aplicará o impedimento do art. 1.521, inciso VI aos casos em que a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente<sup>27</sup>.

Como bem ensina Fonseca, na separação de fato, temos a situação em que há apenas o fim da conjugalidade, ou seja, o casal não se separa de direito, mas apenas faticamente, sem – contudo – formalizar a separação (alguns doutrinadores apontam para a existência de uma mera reminiscência cartorial, mera formalidade, tendo a sociedade conjugal em si deixado de existir). De outra sorte, a separação judicial poderia ser entendida como uma etapa anterior ao divórcio. Com ela, a separação dos cônjuges faz com que já não subsista o dever manter os deveres do casamento, contudo é somente após o divórcio que o vínculo do matrimônio se extingue de fato.

Até 2010, antes das alterações implementadas pela emenda constitucional 66, primeiro seria necessária a separação judicial e, somente após o decurso do prazo estipulado em lei é que o divórcio poderia ser consumado. Após a referida alteração do texto constitucional, não existe mais essa necessidade, podendo os sujeitos requererem diretamente o divórcio.

Lembra a autora que, apesar de existir uma discussão acerca deste assunto, o instituto da separação judicial ainda é reconhecido no sistema jurídico brasileiro. Alega-se (como já mencionado) que a aludida emenda constitucional suprimiu tal instituto, encurtando o caminho até o divórcio, pois já não existe óbices ou entraves que compulsem o casal a fazer a separação judicial antes do divórcio (não existe mais a exigência temporal entre uma coisa e outra). Assim, poderão os interessados partir diretamente para a dissolução total do vínculo matrimonial. Sobre este tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça acerca da manutenção do instituto da separação judicial no julgamento do Recurso Especial nº 1.247.098/MS<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> FONSECA, Claudia de Oliveira. **A possibilidade de a pessoa casada constituir união estável** – Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas nº 5/6 – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2009. p. 33 – 42. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1920/1637> Acessado em: 8 set. 2021.

<sup>28</sup> O cerne da questão cinge-se à subsistência ou não da separação judicial após o advento da Emenda à Constituição n. 66/2010. Analisando os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução às

Para fins acadêmicos e por ser um instituto vigente (pelo menos do ponto de vista teórico), considere-se a possibilidade de existirem pessoas que se utilizem da separação judicial. Tais pessoas, assim como as que vivem separadas apenas de fato, ainda mantêm um vínculo jurídico matrimonial – mesmo que de forma precária, o vínculo ainda se faz presente.

Com isso chega-se à principal característica do grupo ora estudado: a existência de um vínculo jurídico decorrente de uma relação matrimonial anterior, mas enfraquecida (ou até mesmo carente de eficácia) cumulada com uma nova relação conjugal na forma de união estável.

Poder-se-ia dizer que essa nova relação conjugal vivida na forma de união estável (por uma pessoa casada e separada de fato ou judicialmente) caracteriza uma relação monogâmica, não tendo relação nenhuma com o objeto deste estudo, mas é justamente este o ponto que se desejou atingir.

---

Normas do Direito Brasileiro, depreende-se que a lei que não seja temporária terá vigência indefinidamente até que outra a modifique ou a revogue, podendo essa revogação ocorrer de maneira expressa, quando vier expressamente declarado, ou de maneira tácita, quando a lei nova for incompatível com a segunda ou regular inteiramente a matéria contida na lei anterior. A EC n. 66/2010, também denominada emenda do divórcio, alterou a redação do § 6º do art. 206 da CF que previa a necessidade de prévia separação judicial ou de fato como requisito para a dissolução pelo divórcio, passando a trazer a possibilidade de dissolução direta do casamento civil pelo divórcio. Observe-se que, na literalidade do artigo previsto na Constituição, a única alteração ocorrida foi a supressão do requisito temporal, bem como do sistema bifásico, para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ocorreu, portanto, facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges, subsistindo, ainda, a separação, nos termos do art. 1.571, III, do Código Civil. Entender que tal alteração suprimiu a existência da separação extrajudicial ou judicial levaria à interpretação de que qualquer assunto que não fosse mais tratado no texto constitucional por desconstitucionalização estaria extinto, a exemplo também do que ocorreu com a separação de fato, cuja existência não é objeto de dúvida. A separação, nos termos do dispositivo supra, é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens. O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o próprio vínculo, pondo termo ao casamento, à luz do disposto em seu § 1º, refletindo diretamente sobre o estado civil da pessoa e permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo casamento, o que não ocorre com a separação. Ainda, a separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento, nos termos dos art. 1.577 e 1.580, do CC. Conclui-se, portanto, que não ocorreu a revogação tácita da legislação infraconstitucional que versa sobre a separação, dado que a EC n° 66 não tratou em momento algum sobre a separação, bem como não dispôs sobre matéria com ela incompatível. O STF teve a oportunidade de julgar, após o advento da Emenda à Constituição n° 66/10, o RE n° 227.114-SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trazia a discussão sobre o foro competente para o ajuizamento da ação de separação, reforçando a permanência do instituto no direito brasileiro. Por fim, anota-se que o novo CPC manteve em diversos dispositivos referências ao instituto da separação judicial, inclusive regulando-o no capítulo que trata das ações de família, art. 693 e seguintes, e constando no próprio título da seção IV do capítulo XV, que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 731 e seguintes), demonstrando, novamente e de forma indiscutível, a *mens legis* em manter a figura da separação no ordenamento jurídico pátrio. Decisão prolatada por maioria em 14 de março de 2017, com relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Mesmo sendo uma relação monogâmica do ponto de vista prático, do ponto de vista teórico e jurídico, ainda existe um vínculo de um dos cônjuges com uma terceira pessoa, na medida em que o vínculo familiar decorrente do matrimônio ainda não foi dissolvido (por mais que se deseje alegar o enfraquecimento ou até mesmo a destituição de legitimação deste vínculo, é inegável que ele ainda está presente). Assim, esse vínculo fora da nova relação monogâmica acaba trazendo uma outra pessoa para dentro deste cenário, o que poderia levar ao entendimento da existência de uma relação poligâmica.

E é justamente por conta dessa hibridez – é um relacionamento monogâmico na prática, mas poligâmico na teoria – é que está sendo usado o termo “não-monogâmico” no título deste trabalho: para que seja possível trazer este grupo para dentro do ensaio em tela.

## **2.2. Famílias simultâneas ou paralelas**

Como já foi explanado (de forma até exaustiva), a família nada mais é do que uma associação natural constituída de indivíduos interligados por laços consanguíneos ou de afinidade e não uma construção social. No campo da afinidade especificamente, o casamento e a união estável são as entidades instituidoras dessas relações – o direito brasileiro (assim como grande parte dos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais) admitem que os núcleos familiares são gerados a partir desses institutos. Nesse contexto, o revogado Código Civil de 1916 traçava o modelo de família como sendo aquela (a) fundada no casamento; (b) no patrimônio; (c) de forma hierarquizada (patriarcal); e (e) heterossexual. Este molde tinha grande influência do cristianismo, que normatizava as uniões instituidoras de família<sup>29</sup>.

A partir da vigência da constituição cidadã, o modelo familiar passou por grandes alterações, principalmente no que se refere ao reconhecimento da união estável, sendo esse um modelo de união conjugal sem as formalidades do casamento (como foi abordado no tópico anterior) – em resumo, ambas as formas passaram a ser consideradas válidas como forma de criação de um núcleo familiar reconhecido e tutelado pelo Estado, estando assim sob o espectro de aplicação do direito de família.

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 17.

Com isso, aqueles requisitos da carta civil de 1916 foram totalmente repaginados, tomando novos contornos.

Especificamente com relação à questão da heterossexualidade, hoje tem-se um entendimento pacificado acerca da sua desnecessidade nas uniões conjugais<sup>30</sup>, sejam elas efetivadas por intermédio do casamento propriamente dito ou apenas da união estável. Mas o que se pode dizer quanto ao número de indivíduos envolvidos em tais relações? Poderiam essas relações conjugais ser compostas por mais de duas pessoas?

Com relação a esse questionamento é que surge a principal característica das famílias simultâneas (ou paralelas).

O termo “famílias simultâneas (ou paralelas)” é amplamente usado pelos doutrinadores no intuito de indicar a ocorrência da situação em que um indivíduo (não necessariamente um homem) conviva com outros (não obrigatoriamente mulheres) em – ao menos – dois núcleos familiares distintos e simultâneos. Um exemplo clássico é aquele em que um homem que tem o hábito ou a necessidade de viajar com frequência e tem dois núcleos familiares distintos, cada uma em uma localidade. O marco teórico aqui é exatamente o fato de que pessoa tenha obrigatoriamente (ao menos) dois núcleos distintos e que os membros componentes de cada um deles não vivam na mesma residência.

É justamente o que ensina Simão<sup>31</sup>, que cita três exemplos para ilustrar suas afirmações:

---

30 ADPF 132/RJ: o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por dar ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme, se posicionando favoravelmente ao reconhecimento da união homoafetiva como família. Este reconhecimento deve ser feito de acordo com as regras e consequências da união estável heteroafetiva.

A partir da aludida decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, poucos meses depois, que também deveria ser concedido o direito de celebração de casamento aos casais homoafetivos. A ratio decidendi usada pelo relator do recurso especial REsp 1.183.348/RS (ministro Luís Felipe Salomão) é a de que a Constituição determina a facilitação da conversão da união estável em casamento. Assim sendo, uma vez o STF tenha reconhecido a legalidade da união homoafetivo, também se deve reconhecer o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda sobre este assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175/2013 (aprovada pela maioria dos conselheiros), determinando que cartórios de todo o país passem a aceitar a conversão da união estável homoafetiva em casamento civil.

A justificativa usada foi a de tornar efetiva a decisão do Supremo. Joaquim Barbosa, então presidente do STF e do CNJ alegou que seria contrário à razoabilidade esperar que o Congresso Nacional estabelecesse uma norma nesse sentido e afirmou que os cartórios estariam descumprindo a decisão do STF, que tem efeito vinculante.

31 SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, volume 2, 2014. p. 72.

- a) Homem que é casado com determinada mulher em Salvador, migra para o Rio de Janeiro e se casa com outra mulher, pois em sua certidão de nascimento não fora anotado o casamento anterior;
- b) Homem que é casado com uma mulher em São Paulo e, em Porto Alegre, convive com outra mulher de maneira pública, contínua e duradoura [o que poderia ser alegado no intuito de se caracterizar a existência de uma união estável];
- c) Homem que, na mesma cidade, tem duas casas e em uma mora com sua esposa e filhos, mas, também, passa parte do dia ou da noite na casa de outra mulher com quem [também] tem filhos.

Como visto, essa forma de relacionamento não monogâmico é caracterizada justamente pela existência de dois (ou mais) núcleos familiares distintos – cada um deles formados por um casamento (ou uma união estável) em simultaneidade com outra união estável (a discussão acerca da possibilidade do reconhecimento deste segundo relacionamento como união estável válida será abordado em tempo oportuno). É exatamente essa pluralidade de núcleos familiares que marca esta configuração de relação não monogâmica<sup>32</sup>.

Não se busca fazer referência, aqui, aos casos em que os relacionamentos sejam meramente extraconjugais de infidelidade sexual marcados pela eventualidade e casualidade, mas sem intenção de constituição familiar (mesmo que se alegue a sua longa duração), senão àqueles em que um mesmo indivíduo, a partir as suas manifestações de vontade, tem a pretensão constituir dois núcleos familiares distintos (com *animus familiæ*), com pessoas diferentes e levados a público como se casamento fossem. Para que se verifique a ocorrência desses casos, bastaria analisá-los individualmente: se, a despeito da simultaneidade, em cada um deles estiverem presentes as características necessárias à perfeita constituição de um núcleo familiar (seja por meio do casamento, seja por meio de uma união estável), haverá – então – um caso de famílias simultâneas ou paralelas.

O segundo núcleo familiar (bem como todos os demais que venham a existir, à exceção do primeiro) são o típico caso de concubinato para o código civil vigente – ou como a carta civil de 1916 considerava, concubinato impuro<sup>33</sup>.

Como asseveram Milka Pâmela Cavalcanti de Paula e João Paulo Lima Cavalcanti,

---

<sup>32</sup> FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 38.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 583

a existência desses casos não é novidade no Brasil, mas, só há pouco houve mais larga discussão acerca do tema, isto por que em inúmeras decisões o STJ deixou de reconhecer a família paralela como entidade legítima, negando, inclusive, os direitos sucessórios aos conviventes sobreviventes do que chamavam união adúltera.<sup>34</sup>

Fato relevantíssimo a ser considerado, ainda, é que as referidas entidades familiares paralelas têm se tornado cada vez mais recorrentes e, por conseguinte, a busca pelos direitos daqueles que as compõem cada vez mais assídua.

### 2.3. Relações poliafetivas ou poliamorosas

O poliamorismo (ou poliafetividade) tem raízes nas mudanças sociais e culturais que tangem os assuntos da sexualidade e da vida íntima das pessoas. O estudo dos fenômenos que rodeiam o assunto pode facilmente apontar para o surgimento de construções sociais recentes, bem como de novas formas de organização de parentesco, constituição familiar e até mesmo trazer novos aspectos para o tema da sexualidade<sup>35</sup>.

A origem do poliamor como uma forma relacionamento, aponta Santiago, é datada do ano 1990, sendo resultado de evoluções e experimentações de liberdade sexual e de lutas por igualdade de direitos – antes de se chegar a este ponto, houve as trocas de casais (*swings*) e até mesmo os relacionamentos abertos.

Diz o autor que a evolução do tema só foi retardada por conta do avanço da pandemia do HIV nos anos 1980, o que fez com que houvesse um reforço dos ideais conservadores e moralistas, clamando pela manutenção dos relacionamentos monogâmicos a fim de evitar a propagação daquela chaga.

Essa forma de relacionamento não monogâmico como uma maneira diferente de estruturar relacionamentos conjugais em que um sujeito poderia optar por se relacionar sexualmente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sem que houvesse falta de comunicação e consenso com o parceiro – o casal estaria de acordo com essas práticas.

Santiago alega que

o discurso poliamoroso surgiu por meio da ênfase de que ter múltiplos parceiros amorosos não significa “dormir com qualquer um”, mas se envolver

---

<sup>34</sup> PAULA, M. P. C.; CAVALCANTI, J. P. L. **Relações não monógamas sob a ótica da anomia de Durkheim: A diluição do princípio da monogamia no direito de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2020.

<sup>35</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 125.

em vários relacionamentos carinhosos, íntimos, honestos, iguais e não exclusivos.<sup>36</sup>

Na esteira de seu pensamento, o poliamorismo surgiu como uma cultura fundada a partir de uma mescla de diversos ideais criados por múltiplos movimentos sociais (tais como o feminismo, o movimento LGBTQIA+ – que à época ainda não conhecia a classificação atual – *etc*). O que todos eles tinham em comum era o clamor pela libertação sexual dos indivíduos e a busca da promoção de espaços, valores éticos próprios e tudo isso atrelado à possibilidade de relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que fogem ao senso comum da monogamia.

Numa tentativa de estabelecer uma definição para o poliamor (ou poliafetividade), poder-se-ia descrevê-lo como uma forma de relacionamento não monogâmico em que seria possível, válida e compensatória a manutenção de relações íntimas, sexuais e amorosas com diversas pessoas simultaneamente<sup>37</sup>.

Santiago aponta para uma grande dificuldade de conceituação do poliamorismo, pois há uma grande diversificação de elementos incidentes sobre este termo (não apenas em relação ao estilo, mas também no que tange o seu conteúdo)<sup>38</sup> – e isso se deve ao fato de se tratar de um assunto muito recente, além de ser necessário relativizar e estender o conceito a fim de abranger em seu espectro uma maior quantidade de indivíduos e experiências específicas dos relacionamentos não monogâmicos.

Apesar disso, ressalta ele, existem alguns pontos comuns em todas as tentativas de definição que já foram realizadas. Neste sentido, tem-se que essa modalidade de relacionamento sempre será relacionada com a ideia de (a) ser possível a manutenção de diversas relações amorosas e (b) ser necessário que esses relacionamentos sejam pautados por condutas abertas e honestas<sup>39</sup>.

Como já fora mencionado, o próprio conceito de poliamor é de difícil definição, pela necessidade de relativização conceitual. Dessa maneira, existirão diversas formas de poliamor, todas com suas características específicas.

---

<sup>36</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 129.

<sup>37</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 132.

<sup>38</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 135.

<sup>39</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 138.

Para este trabalho, contudo, será abordada apenas uma delas: aquela que Santiago define como sendo um dos modelos mais populares<sup>40</sup>: trata-se do casamento entre um grupo fechado, que muito se assemelha a um matrimônio convencional, mas se distingue dele justamente pela existência de mais de duas pessoas vinculadas, ou seja, existirão relações íntimas, sexuais e amorosas entre um grupo fechado de pessoas.

Poder-se-ia acrescentar aqui uma última característica a fim de traçar uma distinção teórica do grupo anterior: distintamente das famílias simultâneas em que existe uma pluralidade de núcleos familiares, aqui haverá apenas um único núcleo, ou seja, todos os integrantes do grupo conjugal se concentrarão em uma única residência. Corroborar com esse entendimento a definição dada por Rolf Madaleno<sup>41</sup>.

Rodrigo da Cunha Pereira concorda com essa definição, fazendo uma pequena ressalva quanto à necessidade de que todos os envolvidos residam sob o mesmo teto. Diz ele que

a família poliafetiva distingue-se da família simultânea/paralela, pois na poliafetiva todos consentem, interagem, relacionam entre si, respeitam-se mutuamente e **geralmente** [mas não obrigatoriamente] vivem sob o mesmo teto, isto é, em conjunto. Nas famílias simultâneas, elas não são conjuntas, mas paralelas e, geralmente, uma das partes não sabe da existência da outra. São núcleos familiares distintos, enquanto na família poliafetiva tem-se um mesmo núcleo.<sup>42</sup> (Grifos e anotações nossas)

Segundo Madaleno, ainda,

a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 153.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 33.

<sup>42</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 91.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 34.

Esse modelo conjugal sempre existiu no Brasil, mas de forma mais dissimulada, camuflada, embora não tão comum quanto as famílias simultâneas.

Vencida está, então, a etapa em que haveria um trabalho de conceituação dos modelos de conjugalidade não-monogâmicas abordadas neste ensaio, o que compulsa seu prosseguimento à última (e talvez mais complexa) fase, onde serão analisadas as formas de tratamento dispensadas a cada um deles pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS UNIÕES CONJUGAIS NÃO MONOGÂMICAS PELO DIREITO BRASILEIRO**

No capítulo passado foram levantadas as diversas questões necessárias para que seja possível identificar e distinguir algumas das diversas formas de relacionamentos conjugais não monogâmicos. Se fosse necessário destacar apenas uma das muitas características de cada uma delas, dir-se-ia que (a) as uniões estáveis de pessoas casadas e separadas de fato ou judicialmente são marcadas pela existência de um vínculo jurídico enfraquecido decorrente de um casamento anterior; (b) as famílias paralelas ou simultâneas são identificadas pela ocorrência de múltiplos núcleos familiares distintos com ao menos um membro comum e que os demais integrantes de cada um não se concentram na mesma residência; e, a *contrario sensu*, (c) nos relacionamentos poliafetivos (pelo menos aquele considerado como “casamento de um grupo fechado”), a diferença mais evidente seria a concentração dos diversos envolvidos em apenas um núcleo familiar (apesar de haver divergências acerca da obrigatoriedade deste aspecto).

A partir deste capítulo, serão verificadas e enfrentadas as principais questões jurídicas circundantes dessas configurações conjugais. É dizer que o leitor será levado à apreciação de diversas correntes doutrinárias sobre o tema (sejam elas convergentes ou divergentes), bem como da jurisprudência, sem esquecer, obviamente, de se observar como esses relacionamentos são vistos a partir do prisma legal.

Também serão abordadas as questões obrigacionais, bem como os direitos e deveres dos sujeitos envolvidos nesses relacionamentos não monogâmicos, principalmente no que se refere à aplicação e/ou relativização das normas referentes ao direito de família e sucessório.

Feitas essas considerações iniciais, siga-se para o objeto específico deste capítulo.

#### **3.1. União estável de pessoas casadas (e separadas de fato ou judicialmente)**

A noção de união estável decorre da alteração do *status* daquilo que até o advento da constituição de 1988 era conhecido como concubinato puro (em distinção ao concubinato puro, que passou a ser meramente concubinato).

Sobre o tema, Maria Celeste Jatahy traz um importante ensaio<sup>44</sup>, mostrando que o direito brasileiro, inicialmente, não apenas negava aos concubinos qualquer possibilidade de reconhecimento familiar, como lhes virava as costas com relação aos direitos que dessa união se poderia extrair. Todavia, sempre foi de conhecimento público a existência dessas formas de relação.

Ainda sob a vigência do código civil de 1916 e antes da constituição atual, aponta, alguns direitos foram sendo reconhecidos, mesmo que de forma lenta e gradual. Cita, como exemplo disso, o Decreto-lei 7.036/1944, que permitia que a concubina fosse beneficiária do acidentado, desde que preenchidos determinados requisitos, em casos de acidente de trabalho (essa permissão não era expressa, senão tangencial, decorrente de interpretação doutrinária e jurisprudencial, mas dado o contexto, já se poderia considerar uma grande evolução). Ressalta, ainda, que em 1963, com a edição da lei 4.297, passou-se a reconhecer o direito ao pensionamento em caso de morte de ex-combatentes às suas companheiras, desde que preenchidos os requisitos específicos.

Citando Arnoldo Wald, conta que a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal seguiu um rumo dialético, ora denegando qualquer direito aos concubinos, ora entendendo que o não reconhecimento de alguns dos seus direitos redundaria na coadunação com o enriquecimento sem causa, na medida em que se o patrimônio comum dos concubinos não fosse assim considerado, apenas um deles estaria sendo – injustamente – beneficiado<sup>45</sup>.

Segue ressaltando que foi somente com a constituição atual que – em 1988 – se alterou drasticamente a forma como essa forma de relacionamento é enxergada. Foi a partir dela que houve um (quase) pleno reconhecimento de todos os direitos dos concubinos (a partir de então chamados de companheiros). Nesse mesmo intuito é que Rodrigo da Cunha Pereira alega que esse reconhecimento foi tão grande, que há praticamente uma equiparação prática da união estável com o casamento em si<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> JATAHY, Maria Celeste P. C. **União estável – Família do Século XXI – Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12 – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. p. 117-124.

<sup>45</sup> JATAHY, Maria Celeste P. C. **União estável – Família do Século XXI – Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12 – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. p. 119.

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 77.

Retornando à lição da magistrada, é mister apontar que apesar dessa (quase) equiparação a jurisprudência continuou a aplicar o entendimento de que “*comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum*”<sup>47</sup>. Na prática, as relações conjugais extramatrimoniais recebiam um tratamento de sociedade de fato, sendo necessária a comprovação do esforço comum do casal para a construção patrimonial (quando houvesse).

Com relação à adesão social a esta nova forma de família, mesmo antes da entrada em vigor da carta magna brasileira de 1988, mas principalmente depois dela, se observa um vultuoso aumento na quantidade de casais que optaram pela união estável (independente dos motivos que os levaram a isso). A preferência por este tipo de coabitação cresceu de tal forma, que chegou a atingir (na década de 1990) a marca de mais de 13% entre as pessoas da faixa etária entre 45 e 55 anos; quase 19 % entre as pessoas de 35 a 44 anos; cerca de 31% para as pessoas de 25 a 34 anos; e a 49% para os mais jovens – entre 15 e 24 anos<sup>48</sup>.

Com o referido aumento do número de pessoas que vivem em regime de união estável, é perfeitamente previsível que surjam discussões sobre quais devem ser os regramentos desta espécie de conjugalidade e plenamente normal que apareçam reivindicações de reconhecimento de direitos. Ressalta, Pereira, que mesmo antes de 1988 já existiam diversos projetos legislativos em tramitação para tratar de assuntos concernentes a este tema.

Após a edição da carta da república houve novos marcos regulatórios sobre o assunto, notadamente as leis 8.971/1994 (que passou a garantir o direito a alimentos e sucessão para os companheiros) e 9.278/1996 (que estabeleceu os direitos e deveres dos conviventes de uma maneira geral).

Conforme se verifica, houve um crescente aumento de direitos reconhecidos e garantidos aos companheiros, sendo a união estável praticamente equiparada ao casamento.

Sobre isso, Nelson Rosenvald diz que

a jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a recrudescer o tratamento jurídico do concubinato. O único efeito jurídico reconhecido em favor da

---

<sup>47</sup> Súmula 380/STF, aprovada em 3 de abril de 1964.

<sup>48</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 75.

concubina, atualmente, é o direito à partilha do patrimônio adquirido, desde que provado o esforço comum<sup>49</sup>.

Voltando-se especificamente aos pressupostos da união estável, surgirá a necessidade de que inexistam impedimentos ao casamento, ou seja, aquele que desejar constituir uma relação conjugal por meio da união estável não poderá incidir nas hipóteses previstas no art. 1.521 do código civil. Essa é – pelo menos – a regra geral prevista no § 1º do art. 1.723 da carta civil brasileira. A ressalva, entretanto, se faz com relação ao impedimento previsto no inciso VI<sup>50</sup>, no caso de o sujeito, apesar de estar casado, esteja separado de fato ou judicialmente (pendente de divórcio).

É dizer que o § 1º do art. 1.521 do código civil admite expressamente a validade da estável convivência de pessoas nos casos em que uma delas (ou até mesmo ambas) seja casada, desde que o vínculo matrimonial tenha se tornado ineficaz em decorrência da separação de fato ou judicial.

Isso ocorre porque, segundo determinação legal, a sociedade conjugal pode ser desfeita por meio da separação judicial, além de outras causas (tais como pela morte de um dos cônjuges ou por anulação ou nulidade do casamento). Apesar de a sociedade conjugal já não existir, o vínculo jurídico oriundo do casamento perseverará, dissolvendo-se apenas em duas hipóteses: com a morte de um dos cônjuges ou com o divórcio, ocasião em que se passa ao estado civil de viúvo ou divorciado, respectivamente, deixando de ser casado.

Nesta esteira, Rolf Madaleno ensina que é

incontroverso na doutrina e jurisprudência que a separação de fato ou de corpos autorizam a formação de uma nova entidade familiar, e isto restou definitivamente consolidado com a expressa ressalva do atual § 1º do artigo 1.723 do Código Civil, ao corrigir a flagrante falha verificada na edição da Lei 8.971/1994, anteriormente retificada pela Lei 9.278/1996. **É a convivência, e não o casamento meramente formal, que condiciona à formação ou não de um novo relacionamento**<sup>51</sup>. (Grifos nossos)

Assim sendo, a conclusão lógica que se obtém diz que o indivíduo que estiver separado judicialmente ou de fato já não será integrante da sociedade conjugal, apesar de ainda continuar legalmente casado. E isso redundaria na não consideração

---

<sup>49</sup> ROSENVALD, Nelson. **A união estável no direito privado brasileiro**. Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, 2019.p. 229.

<sup>50</sup> Código Civil, Art. 1.521. Não podem casar:

[...]

VI – As pessoas casadas;

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p.567.

da existência do casamento prévio como um impedimento ao reconhecimento da união estável, podendo o sujeito, embora legalmente casado, se unir novamente com outra pessoa por meio desta modalidade de formação familiar.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>52</sup> ressalta que é justamente nessa distinção entre sociedade conjugal e casamento que se encontra a fundamentação para que haja permissão legal para que pessoas casadas e separadas (pendentes de divórcio) possam formar um novo vínculo familiar. Tanto é que que o legislador tomou muito cuidado ao proibir a configuração da união estável àqueles que já estejam casados e que mantenham incorruptos os vínculos conjugais – hipótese que ensejaria a ocorrência do que a lei chama de concubinato<sup>53</sup>.

Pereira entende que essa modalidade de família não configura uma situação de poligamia, na medida em que o novo relacionamento se dará entre apenas dois sujeitos<sup>54</sup>. Todavia, a provocação que se deseja fazer aqui vai exatamente no sentido contrário, pois apesar de o novo relacionamento ser relativo a apenas dois sujeitos como apontado pela literatura, é inegável que o vínculo jurídico decorrente do casamento anterior ainda existe, apesar de estar enfraquecido. Poder-se-ia, inclusive, alegar a sua ineficácia, mas jamais a sua inexistência.

Corroborar com essa ideia o fato de que os cônjuges separados judicialmente (e não divorciados) podem requerer o restabelecimento da sociedade conjugal a qualquer tempo, nos termos do art. 1.577 da carta civil brasileira<sup>55</sup>. Ou seja, o vínculo matrimonial nunca deixou de existir, senão está apenas “adormecido”, ineficaz por conta do contexto criado na separação. Se tivesse deixado de existir de fato, seria necessária a celebração de um novo casamento, como ocorre nas hipóteses em que um casal já divorciado deseja retomar uma sociedade conjuga<sup>56</sup>.

Nesta toada, mesmo que se queira aderir à majoritária corrente que acredita que os relacionamentos conjugais formados por meio de uniões estáveis em que ao menos um dos companheiros seja casado (e separado de fato ou judicialmente,

---

<sup>52</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 80.

<sup>53</sup> Art. 1.727 do Código civil brasileiro.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 87.

<sup>55</sup> Código Civil, Art. 1.577 – Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 208.

pendente apenas de divórcio) não configuram relações poligâmicas, há de se reconhecer que a existência do vínculo jurídico oriundo do casamento ainda é manifesta, o que redundaria em não reconhecer tampouco o *status* de monogamia propriamente dita (ao menos em nível teórico).

Não é unânime, contudo, a aceitação da possibilidade de que pessoas separadas possam constituir uma nova família por meio do instituto da união estável, havendo uma corrente minoritária que entende o assunto de forma diversa. Claudia de Oliveira Fonseca (2009), citando Tartuce, aponta para a inconsistência da possibilidade do reconhecimento de união estável para os casos em que houver vínculo matrimonial vigente. Segundo a autora,

o artigo 1.723, § 1º do código civil, ao estabelecer a possibilidade de pessoa separada de fato manter união estável com outrem, entra em choque com esse preceito constitucional [a determinação para que se reconheça a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e o estabelecimento do dever de que a lei facilite a sua conversão em casamento, nos termos do art. 226, § 3º]. Segundo aquele autor, valendo-se de uma interpretação sistemática do texto constitucional [...], devem ser aplicadas aos companheiros as mesmas regras protetivas do casamento, o que não seria possível quando se tratasse de união “estável” constituída por pessoa cujo vínculo do matrimônio ainda não tivesse sido desfeito<sup>57</sup>. (Anotações nossas)

Para os defensores dessa corrente, dar um tratamento diferenciado a estes casos seria contrariar a norma que determina justamente que haja tratamento igualitário entre o casamento e a união estável. O que ocorre na prática é que para que uma pessoa casada possa se habilitar para constituir um novo vínculo matrimonial, ela terá que divorciar-se primeiro, ou ao menos invalidar o casamento anterior. De outra sorte, para que se estabeleça uma união estável não haverá essa necessidade, bastando apenas que o casal se separe (de fato ou judicialmente).

Essa corrente, no entanto, é menos aceita pela Jurisprudência, que tem feito coro ao admitir o reconhecimento de novos núcleos familiares formados a partir de uma união estável mesmo quando da existência de um vínculo matrimonial ainda não dissolvido, exigindo apenas que o sujeito se encontre separado de fato ou judicialmente.

Para bem demonstrar o que se argumentou, cite-se, por exemplo a decisão emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

---

<sup>57</sup> FONSECA, Claudia de Oliveira. **A possibilidade de a pessoa casada constituir união estável**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas nº 5/6. Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2009. p. 38.

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. PROVA DA CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, para efeito de proteção do Estado, reconheceu juridicamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando ao legislador infraconstitucional a edição de lei que facilitasse sua conversão em casamento. 2. A união estável deve ser demonstrada pela existência de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, a teor do disposto no art. 1.723 do Código Civil. 3. Doutrina. Maria Helena Diniz: A união estável é a relação convivencial *more uxorio*, que possa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos do art. 1.521 do Código civil, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1.523 não impedem sua caracterização, e reconhecida como entidade familiar. Consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família. Assim, solteiros, viúvos, **separados judicialmente, ou de fato**, e divorciados **poderão constituir união estável, por força do § 1º do art. 1.723.** (in Código Civil Anotado, 10. ed., Saraiva, p. 1279. 4. Demonstrado, de maneira inconteste, que as partes possuíam um relacionamento público, estável e que conviveram sob o mesmo teto por mais de 07 (sete) anos, até o óbito do de cujus, tais elementos são suficientes para caracterizar a existência de união estável. 5. **O fato de o falecido ser casado não afasta o reconhecimento da união estável se o mesmo encontrava-se separado de fato quando da constituição do novo relacionamento**, nos termos do art. 1.723, § 1º, parte final, do Código Civil. 6. Recurso desprovido. Relator(a): JOÃO EGMONT. Processo: 20120910021525APC. 5ª. Turma Cível. Julgamento 27/11/2014." (Grifos nossos).

A seu turno, o Supremo Tribunal Federal acompanha o mesmo entendimento, o que pode ser verificado, por exemplo, pelo julgamento do Mandado de Segurança 33.008/DF, abaixo transcrito:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO. 1. **É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).** 2. **O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.** 3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial. 4. Segurança concedida. (PRIMEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA 33.008 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, 03/05/2016)." (Grifos nossos).

Quanto às formalidades necessárias ao aludido reconhecimento da relação conjugal, apesar de ser possível obter o reconhecimento de união estável por via administrativa na constância do casamento pendente de dissolução, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que quando o reconhecimento da união estável de pessoas casadas for demandado judicialmente, deve-se contar obrigatoriamente com a citação do outro cônjuge. Nesses casos, apenas após o exercício da ampla defesa

de terceiro é que se poderá admitir o reconhecimento de união estável de pessoa casada. A participação do consorte, neste contexto, se demonstra necessária para que o reconhecimento da nova união estável possa estender seus efeitos sobre ele.

Nesse sentido cite-se a decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E INSTITUIÇÃO DE ALIMENTOS. CONTROVÉRSIA DE UNIÃO ESTÁVEL EM CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CÔNJUGE INTERESSADO NA LIDE. 1. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, nas causas relativas ao estado de pessoa, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros se todos os interessados houverem sido citados no processo. 2. **Sendo o réu casado, em regra deve a esposa ser citada da demanda em que postulado o reconhecimento de união estável.** Precedentes. 3. Necessidade de citação especialmente evidenciada, no caso, em que a tese veiculada pelo réu é a de que durante o período de união estável ainda estava casado e convivendo maritalmente com a esposa, pretendendo a autora, ademais, a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1658903 RN 2016/0303616-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017) (Grifos nossos)

Segundo Fonseca, essa formalidade é imposta a fim de evitar que sejam plenamente reconhecidas uniões estáveis de pessoas que permanecem casadas e que mantêm a vida conjugal com outra e ao mesmo tempo vivem uma união longa e duradoura com uma terceira pessoa – são exatamente os casos de famílias paralelas ou simultâneas, que serão abordadas no tópico seguinte. O outro cônjuge do sujeito que integra a suposta união estável é parte interessada no processo que busca exatamente o reconhecimento de um núcleo familiar válido, na medida em que existe um vínculo matrimonial vigente em do qual ele é integrante. Assim, ele deve ser cientificado dos fatos e ter o direito de se manifestar no intuito de tentar se opor às alegações apresentadas pela parte autora para evitar que seus direitos de família, sucessórios e até mesmo previdenciários sejam atingidos<sup>58</sup>.

Nesses casos, ressalta, caberia ao cônjuge, então, comprovar que não existe separação de fato ou judicial apesar da constância de uma vida comum dos que integram a outra relação. Dessa forma, atacar-se-ia o principal pressuposto que a lei

---

<sup>58</sup> FONSECA, Claudia de Oliveira. **A possibilidade de a pessoa casada constituir união estável** – Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas nº 5/6 – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2009. p. 38. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1920/1637> Acessado em: 8 set. 2021.

impõe para que se admitam uniões estáveis de pessoas casadas: a obrigatoriedade de que essa pessoa esteja separada de fato ou judicialmente. Com isso seria impossível reconhecer formalmente a união estável, sendo – no máximo – reconhecida a situação de concubinato.

Por conseguinte, é inegável e importante de ser ressaltado que essa separação de fato ou judicial deve ser suficientemente comprovada a fim de que se possa reconhecer a união estável de pessoa cujo matrimônio ainda não tenha sido dissolvido. Nesse sentido pode-se citar decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. **HOMEM CASADO**. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE SER **IMPREScindível A COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DURAÇÃO DO CASAMENTO ATÉ O FALECIMENTO DO VARÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO, O QUE NÃO ENSEJA DIREITO A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS PROVIDOS. Des(a). 0130136-29.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 04/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL." (Grifos nossos).

Sendo preenchidos esses pressupostos e vencidas todas essas formalidades, a união estável da pessoa casada e separada deve ser reconhecida e aos companheiros devem ser garantidos todos os direitos (e exigidas todas as obrigações) que se garantiriam àqueles que são solteiros, divorciados ou viúvos e estabelecem um núcleo familiar por meio da união estável, sem nenhuma distinção.

Muito poderia ser dito a respeito de quais seriam esses direitos e deveres, mas isso redundaria na fuga ao objeto principal desta análise, que é justamente averiguar como são vistas as relações conjugais não monogâmicas pelas lentes do direito brasileiro e qual tratamento é dispensado a elas pela lei, doutrina e jurisprudência. Neste caso, a conclusão que se chega é simplesmente a já mencionada: que devem ser garantidos os mesmos direitos e impostos os mesmos deveres aos casados-separados e aos solteiros, divorciados ou viúvos que estabelecem novo núcleo familiar pelo uso da união estável, indistintamente.

Especificamente com relação às questões previdenciárias, pode-se levantar um questionamento: quem fará jus ao recebimento da pensão por morte na hipótese

do falecimento de um dos companheiros? Para responder a esse questionamento é que Coelho trouxe seu ensinamento<sup>59</sup>.

Segundo ela, nos casos em que a união estável não for suficientemente comprovada – inclua-se aqui as hipóteses em que isso não for possível por conta da manutenção da vida comum com o cônjuge formal, será este último o beneficiário da pensão em detrimento do companheiro – obviamente, sempre que ficar demonstrado ter havido separação de fato, não haverá essa preterição do cônjuge formal.

É o exemplo citado abaixo por meio da já referida decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que será novamente transcrita a fim de que se possa observar os aspectos apontados:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMEM CASADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE SER **IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DURAÇÃO DO CASAMENTO ATÉ O FALECIMENTO DO VARÃO. **CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO, O QUE NÃO ENSEJA DIREITO A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. RECURSOS PROVIDOS. Des(a). 0130136-29.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 04/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL.

Excepcionalmente, mesmo que tenha sido comprovada a separação de fato, sempre que o cônjuge formal demonstrar dependência econômico-financeira, ele será beneficiário.

De outra sorte, continua a jurista, mesmo que a união estável seja formalmente reconhecida e comprovada, nos casos em que houver dependência econômico-financeira ou se o cônjuge formal comprovar que recebia a pensão do *de cujus* (por mais que se demonstre que eles estavam separados de fato), o companheiro e o cônjuge formal serão beneficiários concorrentes.

Esse entendimento é fruto da interpretação das disposições do art. 76 da Lei 8.213/1991 (que trata especificamente sobre os planos de benefícios da previdência social). O parágrafo 2º daquele artigo determina que “o *cônjuge divorciado ou*

---

<sup>59</sup> COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina> Acesso em: 6 out. 2021.

*separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.*

Seguindo, aponta que a seu turno, o aludido art. 16 traz consigo a norma que determina quais serão os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Especial atenção é devida, neste sentido, ao inciso I:

*” I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.* (grifos nossos)

Complementa esse entendimento a norma do artigo 77 da mesma lei:

*“A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais”.*

Se, todavia, (a) ficar plenamente demonstrada a separação de fato do ex-cônjuge e do *de cujus*; (b) não ficar demonstrada a dependência econômico-financeira ou mesmo se o ex-cônjuge nunca tiver recebido a aludida pensão; e (c) restar suficientemente comprovada e reconhecida a união estável do *de cujus* com o companheiro até o dia de sua morte, será ele o beneficiário da pensão em sua totalidade.

É o caso do exemplo citado a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.99.002497-5/SC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALECIDO CASADO E SEPARADO DE FATO DA ESPOSA HÁ MUITOS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA ESPOSA EM RELAÇÃO AO MARIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL À COMPANHEIRA. 1.** A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável por longo período entre a autora e o falecido, que era separado de fato da esposa havia muitos anos, impõe-se a concessão de pensão por morte. 3. Ainda que o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 2. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do segurado falecido, não lhe é devido o benefício de pensão por morte.  
(TRF-4 – AC:2497SC 2008.72.99.002497-5, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 12/01/2009) (Grifos nossos)

Com isso conclui-se a análise feita acerca dos aspectos jurídicos que cingem as uniões estáveis de pessoas casadas e separadas, penderes de divórcio.

### 3.2. Famílias simultâneas ou paralelas

Como já discorrido anteriormente, a nossa constituição foi inovadora ao incluir novos modelos de formação familiar que não aquela ortodoxa e consagrada anteriormente (baseada exclusivamente no casamento), criando a ideia de que nenhuma forma de família é inferior e indigna de reconhecimento do direito. Exemplo cabal disso foi a admissão da união estável.

Outro ponto que deve ser retomado é aquele que nos diz sobre as uniões que (até o advento da nova carta da república) foram denominadas concubinato. Esse termo tinha (e ainda tem) um teor altamente pejorativo impregnado de moralidades religiosas cristãs, bem como pela visão da sociedade.

Naquele contexto, a doutrina tratava de distinguir o concubinato em duas modalidades: o puro e o impuro (podia-se encontrar também os termos concubinato adúlterino puro ou de boa-fé e concubinato adúlterino impuro ou de má-fé).

Muito já foi explanado sobre o concubinato puro, que hoje corresponde exatamente à união estável, designando a união pública, duradoura, mas sem um casamento formal especificamente de pessoas livres e desimpedidas (inclua-se neste grupo a hipótese do capítulo anterior, de pessoas casadas e separadas de fato ou judicialmente).

O ponto que se busca explorar neste capítulo, todavia, é outro. Aqui, intenciona-se analisar exatamente o dito concubinato impuro (agora designado meramente como concubinato), que se refere àquelas situações em que, distintamente do grupo anterior, uma das partes possua um casamento em simultaneidade com uma outra família – são os casos das famílias simultâneas ou paralelas.

É o que ensina Rodrigo da Cunha Pereira:

Elas [as duas formas de união conjugal não formadas pelo casamento, a união estável e o concubinato] se diferenciam em razão de serem relações exclusivas e monogâmicas ou não. Inicialmente, como já se disse, a expressão “concubinato” englobava os dois sentidos. Com o surgimento da expressão “união estável”, na Constituição da República de 1988, é que se começou a fazer tais diferenciações até que isso se consolidou no CC/2002. Alguns autores, para diferenciá-los, denominavam concubinato puro e impuro, concubinato adúlterino *etc.*<sup>60</sup>. As anotações são nossas

---

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 101.

Não é incomum encontrar doutrinadores que militem pela manutenção do caráter impuro e imoral das relações paralelas, designadas como concubinato. É o caso, por exemplo de Rolf Madaleno, que alega que

Concubinato é uma união impura, representando uma ligação constante, duradoura e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, por serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo tempo mantém um outro relacionamento, este de adultério, ou de amasiamento.<sup>61</sup>

Não é uníssono, contudo, esse entendimento. Rodrigo da Cunha Pereira, por exemplo<sup>62</sup>, exalta a necessidade de evolução doutrinária e judicial (para não dizer também legal) a fim de tornar a sociedade e o direito de família mais justos.

Essa evolução do direito brasileiro não está em estado de inércia. Contribui com essa afirmação o fato de que o dever de fidelidade no casamento e o dever de lealdade na união estável já se encontram mitigados, reflexo das alterações implementadas ao longo dos anos, tais como a Emenda Constitucional 66/2010, que fez desaparecer a noção de culpa no fim da conjugalidade e da destipificação do crime de adultério. Assim, os “princípios” da fidelidade e da lealdade passam a agir mais como organizadores e conformadores da sociedade do que como princípios jurídicos propriamente ditos. Nesse sentido tem-se a lição dada pela doutrina de que (da mesma forma que o concubinato puro foi transformado em união estável) o vocábulo concubinato (que já foi concubinato impuro) tende a evoluir mais uma vez e passe a ser entendido como “uniões estáveis simultâneas” (ou paralelas)<sup>63</sup>. Com isso chegar-se-ia a um nível maior de justiça no âmbito do direito familiar, pois segundo o *status quo* e distintamente às uniões estáveis de pessoas casadas e separadas, essa modalidade de família ainda carece de maior reconhecimento e de guarida.

Aplicar esse maior senso de justiça às relações simultâneas redundaria em dar maior ênfase aos sujeitos do que aos objetos das relações, fazendo preponderar a subjetividade das relações familiares sobre a objetividade do “princípio” da monogamia. Foi exatamente o que fez o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais ao proferir decisão no sentido de que a “concubina” deveria, em verdade, ser

---

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p.584.

<sup>62</sup> Idem ao 32.

<sup>63</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 101.

reconhecida como “companheira”, a despeito da manutenção da vida conjugal do seu par com outra pessoa.

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. **O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente.** Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. **Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira.** Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (TJMG – Apelação Cível 1.0017.05.016882-6/003, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 10/12/2008). Os grifos são nossos.

É por estarem alertas e vigilantes e por buscarem resolução mais justa para esse tipo de problema que a doutrina e a jurisprudência têm clamado por reconhecimento das famílias simultâneas na intenção de acabar (ou ao menos diminuir) com a exclusão e a estigmatização desse modelo de família. Cite-se, por exemplo a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. **A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.** 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por

isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. **Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória.** 5. Apelação cível provida. (TJ-MA - APL: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2014). Os grifos são nossos.

Feitas essas considerações, é preciso traçar uma distinção entre os concubinatos de boa e de má fé para que seja possível prosseguir com o raciocínio que se busca desenhar. Na busca por essa distinção é que a doutrina tem feito exercícios argumentativos intencionando traçar uma analogia com as hipóteses de casamentos putativos, aqueles que um cônjuge – ou até mesmo ambos – de boa-fé se casaram por desconhecer os impedimentos existentes, criando um conceito de união estável putativa<sup>64</sup>.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça,

**(...) a união estável putativa nada mais é do que uma interpretação analógica ao casamento putativo**, que resguarda os efeitos conferidos a união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos. Ou ainda, **é aquela união em que pelo menos um dos companheiros esteja de boa-fé, ou seja, desconheça que exista algum impeditivo legal para sua caracterização.** (...) (STJ – REsp: 1741120 RJ 2018/0113348-0, Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Public. DJ 08/08/2018). Os grifos são nossos

Remetendo-se à análise de Letícia Ferrarini, a aplicação das regras do casamento putativo de forma análoga às uniões estáveis também cingidas deste caráter de putatividade, conduzirá à concluir que existe a necessidade de estender o reconhecimento pleno de todos os efeitos jurídicos que seriam normalmente concedidos primeiro grupo também ao segundo. Ou seja, desde que haja boa-fé na relação conjugal por ao menos uma das partes (que deverá, por conseguinte, acreditar viver uma relação monogâmica), não haveria motivo razoável para que fosse

---

<sup>64</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 97.

denegado a esse tipo de relação quaisquer direitos e efeitos jurídicos normalmente concedidos às uniões estáveis, fazendo com que elas sejam tratadas à luz do direito de família.

Redunda dizer que nesses casos haveria uma maior tutela estatal para a parte que estivesse agindo de boa fé, no sentido de que se aproveitariam todos os efeitos da união estável até o momento da respectiva declaração de nulidade, surtindo efeitos apenas *ex tunc*. Assim, haveria direito a meação, alimentos e todos os demais direitos normalmente garantidos.

É notório, porém, que essa ideia de boa fé deve ser suficientemente e razoavelmente comprovada, a fim de demonstrar a sua escusabilidade, pois não bastaria simplesmente alegar que “não se tinha conhecimento dos fatos” se houvesse razoabilidade em dizer que dever-se-ia conhecer a realidade. Isso é o mesmo que dizer que se espera que o cônjuge tenha cuidado, cautela e diligência para escolher a pessoa com quem compartilhará a vida. Assim, deve haver um motivo razoavelmente suficiente para demonstrar a causa da ausência de tal diligência, a ponto de não permitir tomar ciência dos impedimentos em momento oportuno.

Ainda na esteira do pensamento de Ferrarini, distinto, todavia, será o tratamento dispensado àqueles que, a despeito de terem pleno conhecimento dos impedimentos que o par possui, constitui novos núcleos familiares com ele. Este último grupo engloba as pessoas que manifestamente aceitam viver sob o regime de concubinato, nos termos do art. 1.727 – código civil brasileiro. Essas relações envolvem pessoas casadas que não estejam separadas e, por isso, irão constituir meramente uma sociedade de fato, sendo-lhes denegada qualquer intenção de reconhecimento de proteção do direito de família. São relações que surgem de relacionamentos adulterinos estáveis, rotineiros e duradouro. Dessa forma, a divisão dos bens eventualmente adquiridos pelo casal deverá ser solucionada pelo direito obrigacional e não mais pelo direito de família, com a aplicação da Súmula 380/STF.

Rolf Madaleno aponta que isso ocorre “por não se tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas”<sup>65</sup>. Ainda segundo o autor, esse tratamento diferenciado busca inibir a ocorrência de enriquecimento indevido, pois denegar qualquer direito à divisão dos bens adquiridos

---

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 585

em comunhão acabaria por beneficiar uma das partes em detrimento da outra. Nestes casos, a *ratio decidendi* aplicada se ombreia com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, pois o sujeito comum às duas famílias teria construção patrimonial em ambos os núcleos familiares, tendo toda a proteção do direito de família para si e seu par matrimonial e deixando o seu companheiro desamparado. Destinar a apenas um deles a totalidade do patrimônio construído conjuntamente seria o mesmo que permitir que a parte beneficiada agregasse para si patrimônio decorrente do esforço de outrem. Para tentar reduzir esse desarranjo, ainda se aplica a já referida súmula 380/STF (que lança mão do direito das obrigações para solucionar a divisão do patrimônio comum), mesmo após o decurso de quase sessenta anos de evoluções sociais e jurídicas (inclusive com substituição da constituição e do código civil).

É exatamente essa a lição que nos ensina Madaleno:

Tais relações concomitantes são catalogadas como sociedades de fato e, conforme já prescrevia a Súmula 380 do STF, os que se veem prejudicados pelo ilícito enriquecimento e pelo acréscimo patrimonial do parceiro se socorrem do equilíbrio econômico proveniente do campo do Direito das Obrigações. A decisão antes destacada foi sustentada no ordenamento jurídico brasileiro que prestigia e adota o princípio da monogamia, e inviabiliza o reconhecimento jurídico de uniões estáveis paralelas, sempre quando hígido o casamento ou a anterior união informal<sup>66</sup>.

Cite-se a título exemplificativo a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se observa a negativa da pretensão de divisão dos bens adquiridos conjuntamente pelo casal com o uso de regras de direito de família, determinando que sejam aplicadas as regras de direito obrigacional, apesar de não existir incompetência da vara de família para analisar o caso:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.110 - BA (2018/0035082-0)  
DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPEDIMENTO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVENTE CASADO. CIÊNCIA DO IMPEDIMENTO PELA AUTORA.

HIPÓTESE DE CONCUBINATO IMPURO OU ADULTERINO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

AUSÊNCIA DE DIREITOS PATRIMONIAIS. PRETENSÃO SOBRE OS VALORES REFERENTES À ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

---

<sup>66</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 587

1. **A despeito da doutrina de autores consagrados nos meios acadêmicos e da existência de precedentes judiciais favoráveis à tese sufragada pela autora, ainda prevalece o entendimento de que o direito pátrio não tutela o concubinato impuro ou adulterino, sobretudo quando a má-fé não se restringe ao "bígamo", havendo plena aquiescência da parte desimpedida com a condição de concubina.**

2. Na esteira da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 reconheceu a união estável como entidade familiar, mas não descartou a monogamia. Por este motivo, só reconhece as uniões constituídas por pessoas casadas se estas estiverem separadas de fato ou judicialmente (art. 1.723, § 1º). Ademais, sabe-se que a boa-fé é um verdadeiro pilar do Código Civil, razão pela qual não há espaço para a tutela estatal de relacionamentos espúrios, furtivos e escusos, que vilipendiam o matrimônio.

3. Não há falar, portanto, em reconhecimento e dissolução de uma sociedade de fato que jamais se constituiu, e muito menos na produção de efeitos patrimoniais, como a "triação" do patrimônio do demandado ou o pagamento de indenização pelo período de convivência.

**4. A pretensão sobre os valores auferidos pelo demandado com a venda da padaria "Doce Pão", cuja sócia era a demandante, deve ser deduzida por meio de ação própria, fundamentada nas regras do direito das obrigações ou das empresas.** Do contrário, haveria sentença extra petita, tendo em vista que os pedidos formulados na petição inicial versam apenas sobre os supostos direitos patrimoniais decorrentes do término do relacionamento.

Apelo improvido. Recurso adesivo provido, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos em juízo.

Alega-se, no especial, violação dos artigos 1.566, 1.723, 1.724 e 1.727 do Código Civil, aliada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que é possível o reconhecimento da união estável e partilha dos bens adquiridos onerosamente pelas partes, ainda que casada uma delas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local reconheceu a existência de sociedade de fato entre as partes, porquanto uma delas era casada, de modo que não se aplica o regime da comunhão parcial de bens, senão o direito das obrigações, cabendo a prova do esforço comum em relação ao patrimônio amealhado, no que andou de acordo com o entendimento desta Casa.

A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA.

AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.**

**3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar,** nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996.

4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988.

5. **Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações.**

6. **A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF).**

7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1628701/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017) No caso dos autos, a par de concluir que o recorrido era casado, consignou a Corte estadual que "o demandado é empresário, tendo como sócia a sua esposa (fls. 45 e 49), inexistindo provas nos autos a respeito da efetiva participação da demandante no incremento patrimonial. **Seria verdadeiramente descabido, portanto, tolerar o enriquecimento ilícito da autora, às expensas do patrimônio da esposa traída**" (e-STJ, fl. 838).

Inequivoco, pois, que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Tendo o acórdão recorrido sido publicado já na vigência do novo diploma processual, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte agravada, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, respeitando o deferimento de gratuidade de justiça quanto à exigibilidade.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 03/05/2018)

Esse caráter anticonstitucional das famílias simultâneas, todavia, é contestado por Luciana Brasileiro<sup>67</sup>. Para ela, inconstitucional é, em verdade, a discriminação sofrida por essas famílias, bem como a imposição do Estado para a escolha de um arranjo familiar específico a ser tutelado, em detrimento dos outros. Este critério inevitavelmente conduziria pessoas para um estado de não direito, atentando conta a dignidade, gerando dor, desamparo e estigmatização.

Mas não são apenas as questões patrimoniais que são invocadas pela doutrina a fim de justificar o reconhecimento das famílias simultâneas.

Dentre os doutrinadores que militam pelo reconhecimento dessa modalidade de família, é comum verificar a utilização do argumento de que agir de maneira diversa, marginalizando os núcleos familiares assim organizados redundaria na violação de um princípio elevado ao patamar constitucional pela carta da república: trata-se do princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da carta magna vigente. É o que alega, por exemplo, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho:

---

<sup>67</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 175 e 181.

(...) um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de uma perspectiva de exclusão de arranjos familiares, entenda-se, tecnicamente, entidades familiares não mencionadas expressamente pela CF<sup>68</sup>.

Nesta esteira, violar o aludido princípio acarretaria desamparar, talvez até mesmo punir, pessoas com base estritamente em suas escolhas individuais. Ao se negar a possibilidade de existência de relações simultâneas, agir-se-ia de modo a deixar os parceiros concubinos desprovidos de proteção jurídica, o que seria uma grande injustiça. É dizer que o legislador pune com indiferença social e desproteção jurídica todas as famílias que abrangem todos os requisitos e formas de uma entidade familiar (tais como a durabilidade, estabilidade, ostentabilidade, *more uxório etc*) apenas pelo fato de criar uma estipulação proibitiva em desfavor delas.

Grande parte da jurisprudência tem, então, entendido pelo descabimento do reconhecimento da formação familiar para a segunda relação conjugal quando da ocorrência do concubinato por conta do paralelismo com outra formada anteriormente. Não se trata de uma corrente uníssona, contudo.

Prova disso é a decisão notadamente contrária a este paradigma, emitida pelo Tribunal de Justiça do estado do Pará, onde se reconheceu a natureza de entidade familiar, inclusive com direito à meação dos bens adquiridos conjuntamente pelo casal, a despeito do fato de que um deles ainda mantinha hígido o vínculo matrimonial com outra pessoa.

APELAÇÃO CÍVEL CONCUBINATO IMPURO 23 ANOS DE DURAÇÃO – RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO ATRAVÉS DO ESFORÇO COMUM DEVEM SER ALVO DE PARTILHA IGUALITÁRIA - UNANIMIDADE. (2009.02787180-69, 82.083, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-11-12, Publicado em 2009-11-17)

Destaque-se aqui trecho do voto emitido pela relatora, a desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento:

(...)  
Desta maneira, é inescapável a conclusão de que as partes entretinham mais até que um mero concubinato (CC, artigo, 1.727), ninguém se conserva em um relacionamento, sem qualquer afeição que encaminhe uma comunhão de vida, ou meramente ocasional, sem nenhum animo familiar, por um lapso de

---

<sup>68</sup> FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. p. 8

mais de 20 anos, tempo suficiente para se colher quatro filhos, inclusive uma temporã, nascida 13 anos depois daquela que se pensava ser a caçula.

Isto posto não vislumbro razão aos argumentos da apelante CONCEIÇÃO LUNA e **concluo pela existência da relação nos moldes de uma entidade familiar, e relativamente aos aspectos patrimoniais, entendo pela aplicação do regime da comunhão parcial de bens, por força do art. 1.725 do Código Civil, dispondo que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.**

Por conseguinte, de acordo com o art. 1.658, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação, ressalvadas as hipóteses legais de incomunicabilidade previstas nos artigos 1.659 e 1.661, ambos do supracitado dispositivo legal

(...)

Na decisão ora citada a relatora alterou seu entendimento anterior para reconhecer a existência de um núcleo familiar a despeito do empecilho legal imposto pela existência de casamento anterior, utilizando-se da hermenêutica jurídica para dar preponderância ao princípio da dignidade humana mesmo diante de afronta direta à base monogâmica na qual nossa sociedade foi constituída, optando por fazer prevalecer um entendimento mais condizente com a realidade social.

Não existe nenhuma estipulação legal sobre direitos sucessórios no concubinato. O que se busca na jurisprudência (e na doutrina) é justamente a equiparação do concubinato com a união estável, de modo que se permita que os concubinos possuam os mesmos direitos dos companheiros, inclusive no que se refere à sucessão. Adentrando nesse terreno, pode-se citar a decisão dada pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul quando enfrentou a Apelação Cível nº 70010787398. Na aludida decisão, fez, a relatora, brilhante explanação acerca da necessidade de fazer preponderar o princípio da dignidade humana sobre as prescrições da letra fria da lei a fim de garantir que se mantivesse a sentença hostilizada, concedendo à apelada o direito de participar da divisão dos bens deixados por seu companheiro, mesmo que este ainda vivesse em regime conjugal com a apelante de forma simultânea. Todavia, seu entendimento restou vencido, sendo denegado à apelada qualquer direito à sucessão.

Diferente, no entanto, foi a decisão feita no caso da Apelação Cível Nº 70011258605, também apresentada ao Tribunal gaúcho, cuja ementa se dispõe a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”.**

ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. **Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões.** O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS – Apelação Cível nº 70022775605 – Santa Vitória do Palmar – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 19.08.2008). Grifos nossos

No mesmo sentido cite-se também a decisão proferida pelo Tribunal gaúcho ante aos Embargos Infringentes nº 70013876867:

EMBARGOS INFRINGENTES – UNIÃO ESTÁVEL – RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. **No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta.** No caso, está escancarado que o "de cuius" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. **Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas.** Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes nº 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria). Grifos nossos

Frente a estes elementos, nota-se que, a despeito do teor polêmico e da rejeição majoritária que se apresenta, a solução está sendo dada casuisticamente pelos tribunais, sem que se imponha qualquer tipo de julgamento *a priori*, que não leva em conta as minúcias de cada um dos casos. Sempre que resta reconhecida a existência de núcleos familiares simultâneos tem se tomado como ponto de partida o princípio da boa-fé, uma vez que, muitas das vezes a parte é induzida ao erro dentro da relação. Na maioria das vezes, contudo, os concubinos têm requerido ao juiz que seja reconhecida a natureza putativa do caso, buscando a aplicação analógica das normas da união estável, o que faria com que os efeitos do direito de família fossem estendidos às famílias extramatrimoniais.

Outro aspecto importante a ser analisado é o tratamento dado pelo direito previdenciário às famílias simultâneas.

Sobre isso, especificamente no que se refere o tema da pensão por morte, cite-se o que resta regulamentado na lei 8.213/91 (Lei Previdência Social). O artigo 74 da aludida lei determina a concessão do benefício da pensão por morte aos segurados descritos no art. 16 da mesma carta legal:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – **o cônjuge, a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28-4-1995). Grifo nosso

Os segurados elencados no aludido artigo 16 da lei 8.213/91 foram classificados em ordem de prioridade para a concessão do benefício. Via de regra, a concessão do benefício a um sujeito alocado em uma classe superior excluirá o direito da obtenção do benefício por aqueles que estejam nas classes inferiores. Ainda, presume-se a dependência daqueles arrolados na classe mais alta, ao passo que, para os demais, ela deve ser comprovada.

Na hipótese de existirem de mais de um beneficiário na mesma classe, a pensão será rateada em parcelas igualitárias. Isso é o que estipula o art. 77 da lei de Previdência Social.

A despeito disso, doutrina e jurisprudência discutem o que deveria ser feito nos casos em que houver uma família extraconjugal. Para alguns, conceder o rateio do benefício entre cônjuge/companheiro e concubino seria uma afronta ao casamento (ou à união estável) e à sua base.

Nathalia Coelho<sup>69</sup> argumenta que quando o judiciário decide pela concessão do benefício da pensão por morte ao parceiro concubino, o magistrado deve optar pela equiparação do concubinato à união estável, reconhecendo o concubino como se companheiro fosse.

Quanto a isso, cite-se a exposição do posicionamento dos tribunais feita pela autora. Segundo suas afirmações, quando o judiciário opta por permitir o rateio da

---

<sup>69</sup> COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina> Acesso em: 6 out. 2021.

pensão por morte entre viúvo e concubino, sempre o faz tendo a boa-fé do último como esteio, ou seja, só permite a divisão do benefício quando fica evidente que ela desconhecia a outra relação do companheiro. Acrescenta ainda que, na maioria dos casos, é notável que o homem conseguiu enganar as duas mulheres, mantendo uma vida dupla por muitos anos. Nessa esteira, favorecer uma relação em detrimento da outra redundaria em atentar contra a justiça. Essa é, em apertadíssima síntese, a *ratio decidendi* utilizada para a concessão do rateio da pensão entre as duas mulheres.

Existem muitas decisões divergentes sobre esse tema nos Tribunais.

Uma primeira corrente opta por conceder o benefício ao concubino em concorrência com o cônjuge com base no tempo de relacionamento e no reconhecimento da existência de um núcleo familiar, sendo apenas garantido uma porcentagem maior a este último. É o que foi feito, por exemplo, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do agravo interno 2005.51.01.516495-7:

I - A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. II - Nossa sociedade se pauta nos princípios da monogamia, fidelidade e lealdade, que se encontram não apenas na ética ou na moral, mas que são imposições legais de nosso ordenamento jurídico. III - Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo para que se divida, em definitivo, a pensão de morte entre a viúva e a concubina; **pesando as circunstâncias fáticas e as de direito, conluo, com base na equidade, no livre convencimento e no princípio da igualdade material, pelo rateio da pensão no percentual de 70% para a esposa e 30% para a concubina.** IV - Condenação a pagar os atrasados devidos a partir da suspensão do benefício. V - Agravo Interno parcialmente provido e Embargos Declaratórios prejudicados. (AGT200551015164957, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. PUBLICADO NO DJU em 30/08/2007). Grifo nosso

Uma outra, todavia, opta por não estabelecer qualquer distinção no rateio, sendo necessário apenas que as partes mantenham um relacionamento estável, para se reconheça o direito ao benefício, com ressalvas – entretanto – para o aspecto da dependência econômica, que deve ser comprovada e não presumida. A título de exemplo, cite-se a decisão proferida também pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região diante da Remessa Ex Ofício 1997.51.01.003837-9:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR SEPARADO JUDICIALMENTE. CONCUBINATO. CONCORRÊNCIA ENTRE A EX-ESPOSA A COMPANHEIRA. I - Sendo separado judicialmente o instituidor do benefício e mantendo convivência duradoura também com outra mulher, caracterizada está a situação de estabilidade do relacionamento. II - **Havendo prova de que o de cujus convivia de forma estável com a concubina, e que esta fosse sua**

**dependente econômica, não obstante fosse separado judicialmente e prestasse alimentos à sua ex-esposa, faz jus a companhia ao pensionamento a ser partilhado com os demais dependentes.** Precedentes desta Corte. III - Remessa ex officio a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REO199751090038379, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 – PRIMEIRA TURMA. PUBLICADO NO DJU em 21/01/04).

A seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firma seu posicionamento em sentido oposto, optando por uma corrente mais conservadora do conceito de família. Em sua maioria, os membros da corte superior não admitem o rateio do benefício, não reconhecendo a união simultânea como uma união estável paralela ao casamento. É o que decidiu a corte superior no julgamento do Recurso Especial 813.175-RJ:

**PENSÃO POR MORTE – RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA – IMPOSSIBILIDADE.** I – Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que **a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato**, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa. II – **O direito à pensão militar por morte, prevista na Lei nº 5.774/71, vigente à época do óbito do instituidor, só deve ser deferida à esposa, e não à concubina.** (STJ – Resp. 813.175-RJ – Acórdão COAD 123382 – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer – Publicado no DJU em 29/10/2007). Grifos nossos

Essa negativa de reconhecimento das famílias simultâneas é criticável. Nathalia Coelho é incisiva ao contestar a negação de reconhecimento do núcleo familiar para que se possa conceder o benefício previdenciário à concubina com base no argumento de que essa modalidade de união conjugal não estaria expressamente tipificada no texto da constituição ou da lei, afirmando que seria controvertida essa negativa. Clama, a autora, que essa interpretação deveria ser mais abrangente, na medida em que existem outras formas de relações conjugais também não previstas expressamente no texto da carta da república que, de modo completamente distinto, já contam com o pleno reconhecimento e gozam de todos os efeitos jurídicos que seriam normalmente concedidos às relações expressamente tipificadas, tais como as relações homoafetivas<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina.** Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuv-a-e-a-concubina> Acesso em: 6 out. 2021.

Vencido mais este assunto, siga-se para a análise do último grupo deste ensaio.

### 3.3. Relações poliafetivas ou poliamorosas

Antes de se adentrar à análise desse grupo, lembre-se que o seu objeto não se trata de relacionamentos abertos ou *swings*. Nesses grupos, os casais aceitam a multiplicidade de parceiros sexuais de forma eventual, sem que isso resulte na participação deles no núcleo conjugal, ou seja, sem que surja o vínculo afetivo. A distinção entre eles e os casais poliamorosos ou poliafetivos (que são de fato o objeto desse grupo) encontra-se exatamente no fato de que há também, para além da multiplicidade de parceiros sexuais, o envolvimento afetivo de todos eles, deixando de se apresentar o aspecto da eventualidade e trazendo a ideia das multiconjugalidades. Nas palavras de Duina Porto,

com exceção do poliamor, essas outras formas de não-monogâmias não apresentam, em princípio, o potencial de gerar efeitos jurídicos pertinentes ao Direito de Família, dada a ausência de formação de conjugalidades (comuns ou paralelas). Sua menção, portanto, justifica-se para trazer a lume a diversidade relacional, provocar reflexões sobre sexualidade e relacionamento e possibilitar a diferenciação com as multiconjugalidades consensuais (...) <sup>71</sup>.

Justamente por não produzirem efeitos para o direito de família, sucessório ou até mesmo outras áreas (como o direito previdenciário) é que estes grupos deixam de ser enquadrados como objeto do presente ensaio.

Cite-se o ensinamento de Rolf Madaleno acerca dessas uniões:

É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto <sup>72</sup>.

Continuando com suas ideias, Duina Porto define os relacionamentos poliafetivos ou poliamoros como sendo a expressão de uma conduta não-monogâmica consentida em um alto nível de comprometimento, que pode ser entendido como uma

---

<sup>71</sup> PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf> Acessado em 13 out. 2021. p. 174

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 82.

forma de conjugalidade plural. Distinto, portanto, do *swing*, que traz consigo uma ideia mais conectada com o aspecto sexual. O poliamor tem como cerne o envolvimento emocional (e não necessariamente sexual), o consenso e a aceitação de todos os envolvidos. É muito comum encontrar-se o poliamor na forma de casamento em tríades (popularmente designado como “trisal” – uma maneira de tentar criar uma analogia ao termo “casal” quando a conjugalidade envolve três pessoas), mas esses casamentos em grupo podem envolver mais pessoas. Para os adeptos desta forma de relacionamento conjugal, o aspecto mais relevante de sua escolha não circunda a quantidade de pessoas envolvidas, mas o grau do comprometimento sentimental existente entre os integrantes da relação.

De forma genérica e ampla, as circunstâncias que envolvem a formação de uma família paralela a uma outra previamente constituída passam pela má-fé, pela quebra da confiança, pela traição e pela infidelidade de uma das partes (apesar de isso não ser uma regra, pois existirão famílias paralelas consentidas, apesar de serem casos mais raros). Essa questão de má-fé, como visto anteriormente, não tem (ou não deveria ter) o condão de desnaturar o *status* do núcleo familiar simultâneo. Nesse sentido, tem-se a ideia de Dias<sup>73</sup>, que ensina que o companheirismo que aflora dessas relações, seja ou não de boa-fé, deveria ser considerado para que se reconheça a formação de uma entidade familiar.

O ponto que carece de destaque é uma das características das conjugalidades encontradas nas relações afetivas paralelas. Elas surgem a partir de núcleos familiares distintos, apesar de simultâneos, ou seja, sem que haja comunhão de vida entre todos os seus integrantes<sup>74</sup>. Neste ponto especificamente reside a distinção dessa forma de formação conjugal dos relacionamentos poliamorosos, na medida em que eles são voltados à convivência recíproca e ao compartilhamento de vidas, afetos e responsabilidades dos envolvidos, sendo comum que haja um único núcleo familiar multiconjugal. Isso, de plano afastaria a possibilidade de se alegar a existência de um elemento de má-fé, ruptura de confiança, traição ou infidelidade.

---

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 213

<sup>74</sup> BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 177.

O ponto comum, a seu turno, é que ambas as formas de configuração conjugal carecem de aceitação e reconhecimento do ordenamento jurídico brasileiro<sup>75</sup>.

Os significados de conjugalidade, cônjuge e conjugal, noções intimamente ligadas à ideia de relação proveniente do casamento, passaram, segundo entende Duina Porto<sup>76</sup>, a serem aplicáveis àquelas formas de relacionamento afetivo não coincidentes com o padrão outrora imposto. Para a autora, essa mudança de compreensão dos diversos significados mencionados decorre da evolução trazida pelo próprio texto constitucional ao admitir a formação da família por meio de uniões estáveis (como muito já discorrido), acompanhada por decisão do Supremo Tribunal Federal, que estendeu aos casais homoafetivos o direito de terem suas relações reconhecidas como união estável (ADI 4277) e culminando na resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que firmou o entendimento de que até mesmo o casamento civil deveria ser garantido ao aludido grupo, sob pena de estar sendo violada a decisão da corte suprema (ora, se o casamento é equiparado à união estável e os casais homoafetivos podem celebrar uniões estáveis, porque não poderiam eles celebrar o casamento civil em si?). Essa abertura para o reconhecimento jurídico de relacionamentos afetivos carentes da formalidade do casamento abriu terreno – segundo a autora entende – para outras formas que não aquela prevista na legislação já revogada: o matrimônio herterossexual, em que as partes deveriam ser formalmente casadas a fim de se obter o reconhecimento do vínculo familiar. Para ela, deixou-se de dar maior preponderância à formalidade para fazer prevalecer a realidade fática, utilizando-se de outros elementos como esteio do reconhecimento da família, tais como a afetividade, a dignidade humana, a pluralidade das formas familiares, a igualdade, o respeito às diferenças, a autonomia privada e a menor intervenção estatal, além de outros postulados constitucionais. Nesse cenário de maior possibilidade de reconhecimento familiar, continua, o maior empecilho ainda existente ao reconhecimento das uniões multiconjugais poliamorosas é meramente a

---

<sup>75</sup> PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf> Acessado em 13 out. 2021. p. 179.

<sup>76</sup> PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf> Acessado em 13 out. 2021. p. 181.

imposição da monogamia, que obtura o ordenamento jurídico brasileiro contra essa forma de estruturação familiar.

Nas suas palavras,

Esse percurso [*que a evolução do direito brasileiro trilhou*] abriu espaço para que conjugalidades qualificadas como múltiplas também possam ser validadas e protegidas. O significado real de conjugalidade como vínculo que une indivíduos formando uma relação amorosa, e que se aproxima de outras expressões pertinentes como conjugação, conjugado, conjugar e conjugável, alusivas à ligação, junção, união, combinação, foi apreendido pelo Direito no momento em que as referidas uniões estáveis informais passaram a ser aceitas juridicamente<sup>77</sup>. Anotação nossa

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta a incidência do moralismo e do preconceito sobre essa forma de constituição familiar, que acaba por impedir o seu pleno reconhecimento a despeito de toda construção argumentativa e de toda a evolução jurídica que já se fez sobre o tema.

Afinal, porque esses novos arranjos familiares causam tanta resistência, indignação e até mesmo horror a algumas pessoas? É que a forma de constituição da família revela, de alguma forma, elementos e fantasias da sexualidade que é mais cômodo repugná-las. Reprimir a sexualidade alheia é uma forma de ajudar a reprimir as próprias fantasias. Pessoas em paz com a própria sexualidade aceitam a dos outros com respeito e naturalidade.

O que realmente interessa de uma família? Qual o seu conteúdo central que determina se ali tem-se um núcleo familiar, ou não?<sup>78</sup>

Seguindo essa ideia, dever-se-ia tomar como ponto de partida justamente o respeito à diversidade, como uma forma de entender que as variadas estruturas relacionais, afetivas e familiares dever receber da mesma forma um tratamento digno e harmônico e sem hierarquias, a despeito de suas diferenças. Afinal, desde que a Constituição de 1988 consagrou a pluralidade familiar e passou a tutelar outras formas de vida em comum além casamento formalmente celebrado, tais como a união estável (inclusive entre pessoas homossexuais) e até mesmo a família monoparental, carece de suporte a noção de que apenas alguns modelos relacionais são dignos da chancela estatal, em detrimento de outros que não se encaixam nas limitações impostas pelo arcabouço jurídico.

Retomando o que já foi dito anteriormente de forma sucinta, pode-se dizer que os vínculos familiares são formados a partir das conjugalidades e/ou das

---

<sup>77</sup> Idem.

<sup>78</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 66.

parentalidades<sup>79</sup>: esses dois critérios são marcantes de duas espécies (que podem apresentar diversas feições e conter uma imensa gama de vínculos). Enquanto o direito tem aberto amplo espaço para a multiplicidade do vínculo familiar decorrente da parentalidade, chegando ao ponto de reconhecer multiparentalidades (hipótese em que um único sujeito tenha registro parental de mais de dois pais e/ou duas mães), a multiplicidade do vínculo familiar decorrente da conjugalidade ainda enfrenta grande resistência em decorrência da tentativa de manter incólume dito “princípio” da monogamia, sem contar a imposição do moralismo e de preconceitos.

Sobre isso, Duina Porto (citando Paulo Lôbo) aponta três premissas que devem ser preenchidas para que um núcleo conjugal possa ser entendido como família, independente das suas formas:

(...) (i) a **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade familiar, com desconsideração do desiderato econômico e o escopo indiscutível de constituição familiar; (ii) a **estabilidade**, excluindo-se, pois, os relacionamentos casuais, episódicos ou descompromissados, sem comunhão da vida; (iii) a **convivência pública e ostensiva**, o que presume uma unidade familiar que se apresente assim publicamente<sup>80</sup>. Grifos nossos

Pode-se acrescentar a essa lista o *intuitu familiæ*, ou seja, a intenção de constituição familiar.

Seguindo seu entendimento, a conduta que resta é justamente verificar se as multiconjugalidades poliafetivas ou poliamorosas não estariam enquadradas nessas premissas. Estando enquadradas, seria mandatário o seu reconhecimento. No mundo dos fatos, concreto, real, é possível observar a inegável existência dessa forma de relacionamento conjugal, o que demonstra a necessidade de o direito passar a legitimá-la, sempre que os aludidos requisitos se demonstrarem preenchidos.

Para ela, atender esses requisitos é necessário para que se faça distinção entre o que deve ser considerado família do que poderia ser apenas um ajuntamento de pessoas com intuitos diferentes, como nos casos em que há apenas conveniência (ou necessidade) econômico-financeira, como por exemplo duas (ou mais) pessoas

<sup>79</sup> DELGADO, M. L.; SIMÃO, J. F. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais> Acessado em 2 de nov. 2021.

<sup>80</sup> PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf> Acessado em 13 out. 2021. p. 211

que residem em uma mesma casa apenas com o interesse de compartilhar as despesas decorrentes da moradia. Esses grupos não poderiam ser caracterizados como família porquanto inexistente o requisito da afetividade – não necessariamente é o afeto, o carinho e o cuidado mútuo que os une, mas apenas a conveniência ou necessidade. Da mesma forma, lhes falta o ânimo de constituição familiar – não estão juntos porque desejam ser entendidos como família, mas buscam apenas viabilizar o orçamento pessoal.

Também se distinguem aqueles grupos efêmeros, onde apesar de haver afeto, as relações não são duradouras. Muito poderia ser abordado quanto a este assunto, mas isso seria uma fuga do assunto principal, motivo pelo qual ele não será tratado com maior profundidade.

No que se relaciona especificamente ao quesito da publicidade, deve-se considerar que não existe a necessidade de exposição excessiva da vida particular, bastando que o relacionamento não seja oculto, tendo vistas à possibilidade de que a sociedade possa ter conhecimento da sua existência, não sendo necessário, de outra sorte, que haja plena divulgação de fatos da vida íntima.

Ainda com relação a isso, cumpre salientar que vigora uma decisão do Conselho Nacional de Justiça que impede que cartórios lavrem declarações públicas de União Estável poliafetiva, documentos que – em tese – buscariam dar a referida publicidade aos relacionamentos assim designados.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. **ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.**

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de

definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

**8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.**

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

**11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.**

**12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.**

13. Pedido de providências julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018). Grifos nossos

Esse posicionamento foi adotado em decorrência de um pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, motivada por conta da conduta de dois cartórios de comarcas paulistas (nas cidades de São Vicente e Tupã), que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas.

Em decorrência deste contexto, restou extremamente prejudicada a necessidade de preenchimento do quesito da publicidade, pois se de um lado há o preconceito social (na medida em que as relações não-monogâmicas não são vistas com bons olhos, porque permanecem atreladas à ideia de infidelidade, de traição e/ou

de promiscuidade), do outro, há o repúdio do ordenamento jurídico, que lhes nega legitimação formal. Como resultado, na maioria dos casos haverá ausência de publicidade – seja por ocultação da realidade fática no meio social ou por ausência de formalização legal, o que dificulta a aceitação, o reconhecimento e a própria comprovação desses relacionamentos.

A despeito da impossibilidade de registro cartorial das uniões poliafetivas, elas continuam (e continuarão) existindo, havendo apenas uma maior dificuldade para que se comprove a sua formação sempre que delas decorram discussões judiciais ou demandas de direitos delas oriundos.

Esse quesito de publicidade, todavia, conclama a doutrina, não é fator constituidor dos vínculos familiares decorrentes das conjugalidades, senão apenas um elemento facilitador da prova, porquanto é o *intuitu familiæ* (ou seja, o interesse dos envolvidos em constituir um núcleo familiar) o verdadeiro centro embrionário dessa relação. É o que ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

(...) a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso, e com intenção de viver em família entre as partes. Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito jurídico em juízo<sup>81</sup>.

Partindo desse tema para a possibilidade de reconhecimento dessas entidades familiares, passar-se-ia pela discussão acerca da necessidade ou não de alteração legislativa a fim de se criar novas normas de direito que admitiriam a existência (e o conseqüente reconhecimento) das famílias poliafetivas. Há uma parcela da doutrina que entende pela desnecessidade de criação dessas novas regras, uma vez que a interpretação mais abrangente das normas já existentes seria suficiente para incluir essa modalidade familiar dentro do espectro de aplicação do direito de família. Outra parte, entretanto, entende que para que o reconhecimento seja pleno e amplo, deve-se haver uma nova esquematização legal.

Duina Porto sintetiza essa discussão e alega que

mesmo entendendo que as diretrizes e os princípios da Constituição vigente já autorizam a legitimação das uniões multiconjugais poliamorosas enquanto entidades familiares, e que a alteração mencionada e doravante sugerida não se impõe como condição imprescindível ao reconhecimento jurídico em tela, sua propositura no âmbito desta investigação desvela-se antes como uma

---

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 482

provocação no plano teórico e uma tentativa de mostrar que o direito ora discutido ficaria evidenciado, de forma mais sistematizada e afinada com os valores da sociedade pós-moderna<sup>82</sup>.

A autora propõe, inclusive, uma alteração do texto constitucional que teria o condão de trazer para dentro de um campo inequívoco de aplicação do direito de família não só as conjugalidades poliafetivas como as conjugalidades homoafetivas. A referida sugestão de alteração do texto da carta magna está reproduzida a seguir.

| NORMA CONSTITUCIONAL VIGENTE   | PROPOSTA DISCUSSIVA DE ALTERAÇÃO  |
|--|---|
| <p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>[...]</p> <p>§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.</p> | <p>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>[...]</p> <p>§3º. Para efeito da proteção do Estado, são reconhecidas como entidades familiares:</p> <p>I – a união estável entre duas pessoas, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;</p> <p>II – a união estável poliamorosa <i>[ou poliafetiva]</i>, consentida entre mais de duas pessoas</p> |

Nessa alteração poder-se-ia incluir a possibilidade de conversão da união estável poliafetiva em matrimônio, mas – na opinião da autora – isso poderia dificultar a aceitação da proposta de alteração no Congresso Nacional (que já é um tanto conservador com relação a alguns temas), pois estaria sendo atingido um instituto tradicional e “sacramentado” da sociedade ocidental (o casamento). Assim, ela prefere a ideia de que isso seja feito em um momento posterior, depois que a ideia da

---

<sup>82</sup> PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf> Acessado em 13 out. 2021. p. 232

aceitação e reconhecimento dessas uniões poliafetivas estiver mais consolidada no direito de família.

Obviamente que tanto uma quanto outra situação (a possibilidade ou não da conversão das uniões estáveis poliafetivas em casamentos poliafetivos) trariam consigo aspectos negativos e positivos, que são mais detalhadas por ela mesma.

De um lado, a possibilidade careceria de uma maior regulamentação, o que demandaria uma imensa discussão acerca das regras aplicáveis (tais como exigências de habilitação, regime de bens, processo de divórcio *etc.*), o que tornaria a mudança de paradigma ainda mais lenta e improvável, mas com maior abrangência de modalidades de núcleos familiares, o que seria o mesmo que abrir as portas do direito de família para uma nova era. De outro, a impossibilidade conversão facilitaria o processo de aceitação legislativa porquanto se reduziria o espectro da discussão, mas abriria espaço para que se alegasse o atentado à liberdade de formação familiar, à autonomia da vontade, ao pluralismo e à igualdade das entidades familiares, além de se fortalecer as hierarquias e discriminações entre os tipos de famílias, estando ainda em desarranjo com o regime geral das uniões estáveis.

O estado atual de coisas, entretanto, se encontra em outra situação, onde pode se verificar uma verdadeira omissão da justiça com relação às relações multiconjugais poliafetivas. Isso obriga seus adeptos a buscarem respaldo principalmente nos direitos garantidos pela constituição federal e nos princípios aplicáveis ao direito de família, tais como os princípios da afetividade, da igualdade, da liberdade e da dignidade humana. Este último trazido como um núcleo duro para os demais, uma vez que a construção do núcleo familiar (como um ambiente onde se desenvolvem os indivíduos) não pode sofrer violações – ferir esse princípio traria danos muito graves para os seus integrantes.

Ao mesmo tempo, o princípio da igualdade tratará de buscar colocar em harmonia e em equiparação todas as formas de instituições familiares e o princípio da liberdade objetiva possibilitar a escolha da melhor configuração familiar à critério dos seus integrantes (e não do Estado).

Quanto a esse contexto, Alessandro Lopes Lima e Daniel Barbosa Nunes ensinam que não deveria haver empecilhos jurídicos ao reconhecimento das famílias poliafetivas, clamando pela aplicação do princípio da mínima intervenção estatal no direito de família.

Ainda que o sistema jurídico brasileiro não acate expressamente a união poliafetiva, e a trate como família de fato, por não a considerar uma das entidades familiares expressa na Constituição Federal, não há impeditivo para tal consideração, já que, de acordo com o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, o Estado não poderia tentar moldar e reconhecer os núcleos familiares, já que não caberia ao Estado intervir nas estruturas familiares do mesmo modo como ele age intervindo em uma relação contratual por exemplo, cabendo-lhes apenas fornecer apoio e assistência. O princípio da mínima intervenção do estado aqui analisado acaba por encontrar sustentação inclusive no princípio da afetividade, que vem a trazer proteção contra qualquer agressão produzida pelo estado, e liga-se intimamente ao princípio da autonomia privada, segundo o qual o ser humano como indivíduo moral e racional, tem a capacidade de decidir entre o bom e o ruim e tem a liberdade de fazer suas próprias escolhas, desde que não prejudique terceiros. Diante disso, a união poliafetiva admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus adeptos vivem em plena harmonia uns aos outros, em uma relação múltipla<sup>83</sup>.

Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça vai na direção da ideia de que cada caso seja analisado a partir de suas particularidades, sem que sejam estabelecidas normas gerais de aplicação abrangente, a fim de se respeitar as individualidades das inúmeras formas de configuração familiar possíveis (ao menos no mundo dos fatos).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PARALELISMO DE UNIÕES AFETIVAS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. CASAMENTO VÁLIDO DISSOLVIDO. PECULIARIDADES.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e

---

<sup>83</sup> LIMA, A. L.; NUNES, D. B. **Direito das Famílias: União poliafetiva**. Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70815/direito-das-familias-uniao-poliafetiva> Acessado em 19 out. 2021.

mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural? (VELOSO, Zeno apud PONZONI, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

**- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.**

**- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.**

**- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.**

Recurso especial provido.

(STJ – Resp 2257275 RN 2009/0189223-0, Relator Ministra NANCY ANDRIEGHI, Data de julgamento 18/05/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 07/06/2010). Grifos nossos

Apesar disso, não se verificam casos de reconhecimento judicial de multiconjugalidades poliafetivas, senão apenas decisões que negam a aplicação do direito de família a esses grupos, levando à aplicação do direito societário (e obrigacional), como será abordado adiante.

Quanto aos efeitos que decorreriam do reconhecimento das uniões multiconjugais poliafetivas, sem a menor sombra de dúvidas, o maior questionamento que poderia ser feito se refere a como dever-se-ia proceder no caso de dissolução da referida relação. Ou seja, como seriam divididos os bens do grupo conjugal na hipótese em que ele decidir se extinguir?

Sobre isso, Maiara Francieli Haas entende que às uniões poliafetivas deveriam ser empregados os mesmo efeitos patrimoniais aplicáveis às uniões estáveis, em decorrência da inexistência de normas expressas sobre o assunto e levando em consideração tudo o que já se alegou acerca da necessidade evidente de enquadrar esse tipo de formação conjugal dentro do escopo do direito de família

(aplicando-se o princípio constitucional da dignidade humana e pautando as relações familiares não na letra da lei, mas na afetividade, na solidariedade e na honestidade)<sup>84</sup>.

No mesmo sentido, Danielle Cunha alega que o reconhecimento da relação poliafetiva como família (com existência de lealdade, fidelidade, conhecimento e aceitação de todos os envolvidos) deve obrigatoriamente fazer com que os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais já resguardados nos casos de união estável, também sejam aplicados. Como exemplo, cite-se os bens, o direito à recepção e o dever de prestação de alimentos e a presunção de paternidade<sup>85</sup>.

Apesar disso, o tratamento aplicado a esses grupos conjugais poliafetivos tem se distanciado do espectro do direito de família e se aproximado mais do direito societário (e obrigacional), fazendo com que os bens adquiridos onerosamente pelos integrantes durante a vigência da multiconjugalidade sejam compartilhados sob o regime das sociedades de fato, ou seja, demandando comprovação da participação na sua obtenção para que seja garantida a restituição da sua parcela sobre o bem – e isso tem sido aplicado apenas com o intuito de que não ocorra enriquecimento ilícito das partes<sup>86</sup>.

A jurisprudência ainda é silente sobre este assunto. Apenas quando se trata de famílias paralelas ou simultâneas é que se verificam algumas poucas decisões que optam por uma configuração não binária de divisão dos bens. A “meação”, então, cede espaço à chamada “triação”, que é a divisão em três. Mas a família paralela ou simultânea não se confunde com a união poliafetiva. Trata-se de uma única entidade familiar e não de duas, que convivem paralelamente.

Maria Berenice Dias especifica que a triação é a divisão do patrimônio comum ao grupo multiconjugal em três partes iguais sempre que não for possível estipular o

---

<sup>84</sup> HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução *inter vivos***. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos> Acessado em 21 out. 2021.

<sup>85</sup> CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial**. Jusbrasil, 2015. Disponível em <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens> Acessado em 21 out. 2021.

<sup>86</sup> CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha *inter vivos***. 2019. 206 f. Tese (doutorado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 21 out. 2021. p. 159.

predomínio de uma relação sobre a outra<sup>87</sup>, o que ocorre nas multiconjugalidades poliafetivas, uma vez que não existe – como já referido – dois núcleos familiares simultâneo para que um possa pretender se sobrepor ao outro, senão um único grupo harmônico integrado por mais de duas pessoas.

Enquanto a dita “triação” é – mesmo que raramente – concedida aos casos de famílias simultâneas, às multiconjugalidades poliafetivas é negado qualquer forma de compartilhamento do patrimônio comum, restando apenas, como já referido, a aplicação das normas concernentes às sociedades de fato.

Indo na contramão de toda argumentação e de todos os estudos já apresentados com o intuito de se incluir a possibilidade de estabelecimento de núcleos familiares poliafetivos no arcabouço jurídico pátrio, o Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 4.302/2016, visando exatamente proibir o reconhecimento da união poliafetiva formada por mais de um convivente.

O referido projeto de lei intenciona alterar o art. 1º da lei 9.278/96 (lei da união estável) a fim de adicionar-lhe o parágrafo único, a fim de que passe a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

**Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente.** Grifo nosso

Em suas justificativas, o parlamentar alega que os

registros dessa natureza vêm sendo feitos **ao arrepio da legislação brasileira**. Embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”, entendemos que **reconhecer a poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais**<sup>88</sup>. Grifos nossos

Apensados a ele, encontram-se, ainda, outros três projetos de lei com teor similar: (a) o Projeto de Lei 10.318/2018 (que proíbe a união estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não); (b) o Projeto de Lei 10.809/2018

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 644.

<sup>88</sup> \_\_\_\_\_ . **Projeto de Lei nº 4.302/2016**. Câmara dos Deputados. Brasília: 2016. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01byp6ckgzcmfst25hdnbchmj9297487.node0?codteor=1431635&filename=PL+4302/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01byp6ckgzcmfst25hdnbchmj9297487.node0?codteor=1431635&filename=PL+4302/2016) Acessado em 26 out. 2021.

(que altera a Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas [proibindo o registro de tais uniões]; e (c) o Projeto de Lei 309/2021 (que acresce dispositivos à Lei 10.406/02 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável [especificamente os casos de uniões poliafetivas]).

O texto da justificativa *per se*, já é suficiente para deixar plenamente explícito o teor altamente moralista do aludido projeto de lei, mas espantoso mesmo é o apoio que o texto tem por parte de representantes do Poder Judiciário, notadamente o Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça (o mesmo que relatou a decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu a lavratura de certidões de uniões estáveis poliafetivas pelos cartórios nacionais). Seguem algumas das alegações feitas pelo magistrado acerca do assunto:

Autonomia privada é rasgar a Constituição, que tem um capítulo de proteção à família. Desvendar relacionamentos que historicamente foram censurados pela cultura de um povo não me parece correto. A iniciativa do Congresso Nacional é de dizer com clareza: saibam que vão viver o poliamor, mas não terão a proteção do Estado

(...)

[Sobre a concessão de pensão alimentícia a uma mulher que havia sido amante e dependente financeiramente do parceiro por várias décadas,] a minha decisão foi uma exceção da exceção da exceção porque alguém muito esperto conviveu com uma jovem a vida inteira e, quando essa mulher envelheceu, ela é abruptamente abandonada. Então, ali, ela merecia uma proteção especial e eu me baseei no princípio da dignidade humana. Foi muito mais uma sanção para quem se valeu disso do que o reconhecimento de direito para ela<sup>89</sup>.

Para o ministro, bem como para outros defensores da corrente de que as uniões poliafetivas devem ser expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e – por conseguinte – lançadas para um campo de esquecimento, apesar do fato de o Estado brasileiro ser laico, a imensa maioria das pessoas é cristã e defende a monogamia. Além disso, argumentam que em outros países (notadamente os asiáticos e africanos) onde já se permite a poligamia, as mulheres acabam por ser mais vulneráveis e subjugadas na relação conjugal.

---

<sup>89</sup> \_\_\_\_\_, **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. Câmara dos Deputados, Brasília: 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva> Acessado em 26 out. 2021.

O autor do projeto de lei, deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), alega que o que se busca com a aprovação do texto é suprimir as “lacunas legais” que têm sido usadas como argumento para pleitear a possibilidade do registro das uniões multiconjugais poliafetivas nos cartórios brasileiros. Alega também que não tem o poder de interferir na esfera particular das pessoas que desejam viver dessa maneira, mas que não poderia coadunar com a possibilidade de que essa hipótese de constituição familiar (com conseqüente obtenção de direitos para os envolvidos) possa se incorporar no ordenamento jurídico<sup>90</sup>.

Esse posicionamento, todavia, não é uníssono, sendo alvo de diversas críticas. As críticas mais incisivas vieram do Instituto Brasileiro de Direito de Família, principalmente de sua Vice-presidente, a doutrinadora Maria Berenice Dias. Segundo ela, a aprovação do texto representaria um retrocesso de ao menos 70 anos na luta pelo reconhecimento jurídico de todos os tipos de família, além de representar uma excessiva intervenção estatal sobre a vida privada do cidadão e a sua submissão à moral religiosa (e mais do que isso, uma moral religiosa específica, apesar de haver garantia constitucional de pluralidade religiosa).

Pelo que defende Maria Berenice Dias,

a Constituição viu o afeto e trouxe o afeto para dentro da tutela jurídica do Estado. Então, onde estão presentes essas características, temos sim entidade familiar: formada por duas pessoas (homem e mulher), duas pessoas do mesmo sexo, duas famílias eventualmente simultâneas. Isso também tem que gerar conseqüências jurídicas<sup>91</sup>.

A aprovação do texto do projeto de lei vertente tornaria impossível decisões excepcionais (como aquela que foi dada pelo próprio ministro João Otávio de Noronha, no Superior Tribunal de Justiça).

O projeto de lei telado já foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados em 3 de agosto de 2021 e segue tramitando naquela casa legislativa, devendo ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, sem – todavia – ir a plenário, o que pode representar a efetivação dos retrocessos ora apontados por Maria Berenice Dias.

Com isso encerram-se as análises a serem abordadas neste tópico. Siga-se para as considerações finais deste ensaio.

---

<sup>90</sup> Idem ao 57.

<sup>91</sup> Idem ao 57.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio partiu de uma análise dos modelos de família encontrados ao longo da história. Neste aspecto, verificou-se que o ser humano em seu estado selvagem era adepto às práticas poligâmicas, com vistas a garantir as melhores condições de sobrevivência. Com o avançar dos anos e o surgimento das noções de propriedade, essas práticas foram sendo abandonadas, cedendo espaço para modelos mais ligados à ideia de monogamia – até então, o fundamento era meramente econômico e patrimonial, com vistas a garantir o maior acúmulo possível de riquezas, com a concentração da sucessão em menos partes. Somente depois é que surgiram outros fatores como o moralismo religioso.

Num terceiro momento, ainda mais recente, pode ser observado que há um movimento de retomada das práticas monogâmicas na sociedade mais contemporânea. Esse movimento busca questionar a imposição da moral religiosa e os fundamentos primeiros do abandono das práticas poligâmicas anteriores.

Adentrando a uma análise mais específica das diversas formas de relacionamento conjugal não-monogâmicas, passou-se por uma reflexão sobre as definições que elas podem assumir. A fim de delimitar o escopo da pesquisa, estabeleceu-se que somente seriam verificadas três modalidades de conjugalidade não-monogâmicas, a saber: (a) as uniões estáveis estabelecidas por pessoas casadas e separadas de fato ou judicialmente, marcadas pelo surgimento de um novo vínculo conjugal a despeito da manutenção de um vínculo matrimonial anterior (que alguns doutrinadores defendem não se tratar de poligamia, visto que a sociedade matrimonial em si deixou de existir no momento da separação, restando apenas um resíduo cartorial, decorrente de meras formalidades); (b) as famílias paralelas ou simultâneas, marcadas pela existência de um sujeito comum a dois (ou mesmo mais) núcleos familiares distintos simultaneamente; e (c) as multiconjugalidades poliafetivas (ou poliamorosas), cuja característica mais evidente é justamente a concentração de mais de dois sujeitos em apenas um único grupo conjugal de forma consensual, harmônica e afetiva.

Feitas essas considerações, passou-se à análise do tratamento jurídico dispensado de fato a essas formas de configuração familiar.

Neste momento, verificou-se que a primeira (as uniões estáveis de pessoas casadas e separadas de fato ou judicialmente) recebem um tratamento amplamente benéfico, sendo garantidos todos os direitos que normalmente se garantiriam às

uniões estáveis desimpedidas, fruto do já referido entendimento de que não seria o caso de uma conjugalidade não monogâmica – tratar-se-ia de uma mera formalidade cartorial, já que a sociedade conjugal deixou de existir de fato no momento da separação. Sendo assim, é uníssono o entendimento do direito brasileiro acerca do reconhecimento do *status* de família esses entes.

Diferente, no entanto, é o tratamento dispensado ao segundo grupo. Ocorre que a existência de dois (ou mais) núcleos familiares simultaneamente atrai para si o estigma do concubinato – herança do passado, quando esses relacionamentos eram conhecidos como concubinato impuro. Apesar de não terem mais essa marca conceitual de “impureza”, ainda existe muito preconceito acerca dessa modalidade de relacionamento, na medida em que entende que todos eles estão baseados em relacionamentos afetivos originados em práticas adúlteras e não consentidas, o que não necessariamente refletirá a realidade. Fato é que, mesmo que seja o caso de relações adúlteras, a existência da convivência pública e estável, pautada na afetividade e ornada de *intuitu familiæ* já deveria ser suficiente para que se garantisse a aplicação do direito de família.

Esse, no entanto, não é o entendimento do Poder Judiciário, que vem aplicando a Súmula 380/STF, que remete à aplicação das normas inerentes às sociedades de fato para que se dividam os bens adquiridos de forma onerosa durante a constância da relação na medida em que se comprove o esforço individual para a obtenção do patrimônio. Esse entendimento não é o único, todavia. Ocorrem poucos e raros casos em que se obtém a tutela estatal no intuito de atrair a aplicação das normas de direito de família, aplicando-se a chamada “triação” (que se entende, em poucas palavras, como a “meação” feita entre três pessoas).

Observa-se, então, uma mudança – mesmo que sutil – no tratamento dispensado a estas modalidades de família. Ainda que haja um longo caminho a se percorrer para atingir o seu pleno reconhecimento, o primeiro passo, mesmo que acanhado, já foi dado.

Indo além, tem-se o tratamento dado às multiconjugalidades poliafetivas ou poliamorosas. Para este último grupo, de uma forma muito menos benéfica do que para o anterior, tem sido negado toda e qualquer tentativa de enquadramento como entidade familiar, restando apenas a aplicação da já referida súmula 380/STF com o intuito único e exclusivo de evitar que ocorra enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes envolvidas.

Como se isso não bastasse, o Estado brasileiro – andando na contramão do clamor doutrinário – trilha para a vedação expressa do reconhecimento desse tipo de família. Primeiro houve a apresentação de um projeto de lei, que ainda tramita na Câmara dos Deputados, para criar normas impeditivas ao reconhecimento das relações poliafetivas e depois surgiu um posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que proibiu expressamente que os cartórios brasileiros lavrassem declarações de união estável envolvendo mais de dois sujeitos. Somados, esses dois fatores fazem retroceder diversas décadas na luta pelo reconhecimento da pluralidade de formas familiares celebrada na Constituição Federal de 1988.

Até que ponto Estado deveria interferir e até mesmo proibir essas novas configurações familiares que extrapolam o caráter ortodoxo da monogamia? Ele só deveria intervir para proteger pessoas vulneráveis e resguardar interesses sociais e direitos ameaçados. Assim, qual seria o motivo de tamanho incômodo com relação às formações familiares não monogâmicas, que fogem a essa forma ortodoxa?

Segundo o que clama a doutrina, o art. 226 da Carta da República deveria ser entendido de forma exemplificativa (não taxativa) com o fim de garantir que não existam mais famílias ilegítimas: todas são merecedoras da proteção estatal de forma indistinta.

Para além disso, em um Estado que se pretende laico e democrático, qual seria a origem deste interesse de impor regras e de disciplinar os caminhos do desejo alheio? A laicidade e a democracia são incompatíveis com a determinação de modelos pelos quais as pessoas devem constituir suas famílias. O princípio da dignidade, tão caro ao Estado democrático de direito, compulsa à pressuposição da mais ampla liberdade das relações privadas não patrimoniais. Nessa mesma esteira, a liberdade e a igualdade não compartilham espaço com essa tentativa de imposição da uniformização.

Desta maneira, o Poder Judiciário deve enfrentar os casos de famílias que extrapolam os padrões ortodoxos, sendo formadas à margem do casamento (em sentido estrito) sem se apegar à ideia de que existe um único e exclusivo modelo e que somente ele será dotado de validade e legitimidade. Nessas situações, a liberdade referente às subjetividades existenciais deve ser elevada ao maior nível possível, garantindo a tutela do Estado a todos os formatos de família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acessado em 2 de nov. 2021.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acessado em 28 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acessado em 28 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Civil de 1916 (revogado pela Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil/2002)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art352](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art352) Acessado em 2 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. Câmara dos Deputados, Brasília: 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva> Acessado em 26 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.302/2016**. Câmara dos Deputados, Brasília: 2016. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01byp6ckgzcmfst25hdnbchmj9297487.node0?codteor=1431635&filename=PL+4302/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01byp6ckgzcmfst25hdnbchmj9297487.node0?codteor=1431635&filename=PL+4302/2016) Acessado em 26 out. 2021.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, 1969. Disponível em

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acessado em 2 de nov. 2021

ANTUNES, A. S. J.; COSTA, V. P. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/86542/familias-simultaneas-e-seus-efeitos-juridicos> Acessado em 8 out. 2021.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **Unões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha *inter vivos***. 2019. 206 f. Tese (doutorado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/22451>. Acesso em: 21 out. 2021.

CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de. **Da poligamia à monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros> Acessado em 19 de ago. 2021.

COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina> Acesso em: 6 out. 2021.

COSTA, T.; BELMINO, M. C. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, v. 12, nº 23, 2015. p. 424 – 442. Disponível em <http://www.igt.psc.br/ojs> Acessado em 19 ago. 2021.

CUNHA, Danielle. **Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial.** Jusbrasil, 2015. Disponível em <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens> Acessado em 21 out. 2021.

DELGADO, M. L.; SIMÃO, J. F. **Famílias conjugais e famílias (co)parentais.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais> Acessado em 2 de nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 33ª edição, vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** Âmbito jurídico, 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica> Acessado em 3 nov. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora civilização brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2ª. edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 482

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/195.pdf>  
Acesso em: 30 set.2021.

FILHO, João Pereira Lima. **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://jplf1994.jusbrasil.com.br/artigos/237412962/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas> Acessado em: n2 set. 2021.

FONSECA, Claudia de Oliveira. **A possibilidade de a pessoa casada constituir união estável** – Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas nº 5/6 – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2009. p. 33 – 42. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1920/1637> Acessado em: 8 set. 2021.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução *inter vivos***. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos> Acessado em 21 out. 2021.

JATAHY, Maria Celeste P. C. **União estável** – Família do Século XXI – Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 12 – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. p. 117 – 124. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaadoseculoXXI.pdf> Acessado em 24 de ago. 2021

LIMA, A. L.; NUNES, D. B. **Direito das Famílias: União poliafetiva**. Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70815/direito-das-familias-uniao-poliafetiva> Acessado em 19 out. 2021.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução do conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade> Acessado em 2 nov. 2021.

LIMA, Rênio Líbero Leite. **A Convivência com Pessoa Casada e a Partilha de Bens: um novo desafio judicial.** Âmbito jurídico, 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-convivencia-com-pessoa-casada-e-a-partilha-de-bens-um-novo-desafio-judicial/amp/> Acessado em 2 set. 2021.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** Novas tendências. Edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora BestSeller, 2007.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas: a busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista.** 2017. 118 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife – 2017. Disponível em [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/945/2/Rayanne\\_Alves\\_Monteiro.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/945/2/Rayanne_Alves_Monteiro.pdf) Acessado em 8 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado,** 11ª edição. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2014.

PAULA, M. P. C.: CAVALCANTI, J. P. L. **Relações não monógamas sob a ótica da anomia de Durkheim: A diluição do princípio da monogamia no direito de família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1488/Rela%C3%A7%C3%B5es+n%C3%A3o+mon%C3%B3gamas+sob+a+%C3%B3tica+da+anomia+de+Durkheim:+A+dilui%C3%A7%C3>

[%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+monogamia+no+direito+de+fam%C3%ADlia](#)

Acessado em: 26 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 23. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 277 f. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa – 2017. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>

Acessado em 13 out. 2021.

RODAS, Sérgio. **Proibir casamento gay afrontaria decisão do STF, avaliam especialistas**. Revista Consultor Jurídico, Rio de Janeiro 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/proibir-casamento-gay-afrontaria-decisao-stf-dizem-especialistas2> Acessado em: 26 ago. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – direito de Família**. 27ª. edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **A união estável no direito privado brasileiro**. Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 11, 2019. p. 224 – 265. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/72085/7067648.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em 24 ago. 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

SANTOS, Kelly Cristina Arantes dos. **O reconhecimento de famílias simultâneas e seus efeitos patrimoniais**. Revista Âmbito Jurídico nº 165, 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-reconhecimento-de-familias-simultaneas-e-seus-efeitos-patrimoniais/> Acessado em 30 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias simultâneas e redes familiares**. In: HIRONAKA, G.: TARTUCE, F. Direito da Família e das Sucessões – Temas Atuais. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 237-254. Disponível em <http://www.schreiber.adv.br/downloads/familias-simultaneas.pdf> Acessado em 8 out. 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** Revista Brasileira de Direito Civil, volume 2, 2014. p. 61 – 79. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/121/115> Acessado em: 26 ago. 2021

SIMÃO, José Fernando. **Sim, eu tinha razão e o STF confirmou que não há famílias paralelas no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil> Acessado em 26 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil; família**. 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.008**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 03 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1658903/RN**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 28 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1741120/RJ**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Julgado em 13 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.251.110/BA**. Relatora: Desembargadora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 30 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 813.175/RJ**. Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em 29 de outubro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2257275/RN**. Relator: Ministra Nancy Andrieghi. Julgado em 18 de maio de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - Corregedoria nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio De Noronha. Julgado em 26 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 2497SC 2008.72.99.002497-5**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Julgado em 17 de dezembro de 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo Interno nº 2005.51.01.516495-7**. Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Julgado em 30 de agosto de 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Remessa ex-officio 199751090038379**. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Julgado em 21 de janeiro de 2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20120910021525APC**. Relator: Desembargador João Egmont. Julgado em 27 de novembro de 2014.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. **Apelação/Remessa necessária nº 0130136-29.2013.8.19.0001**. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgado em 4 de abril de 2017.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70022775605**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Julgado em 7 de fevereiro de 2013.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70013876867**. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 10 de março de 2006.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003**, Relatora: Desembargadora Maria Elza. Julgado em 20 de novembro de 2008.

ESTADO DO MARANHÃO. Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. **Apelação cível nº 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115**. Relator: Desembargador Lourival De Jesus Serejo Sousa. Julgado em 29 de maio de 2014.

ESTADO DO PARÁ. Tribunal de Justiça do estado do Pará. **Apelação cível nº 2009.02787180-69, 82.083**. Relatora: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Julgado em 11 de dezembro de 2009.